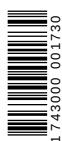


Terça-feira, 17 de Setembro de 2013

I Série
Número 48



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 39/VIII/2013:

Altera o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, relativamente à incompatibilidade dos aposentados..... 1208

Lei n.º 40/VIII/2013:

Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência..... 1209

Lei n.º 41/VIII/2013:

Altera o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro..... 1214

Lei n.º 42/VIII/2013:

Regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), bem como o Estatuto dos seus membros..... 1228

Lei n.º 43/VIII/2013:

Cria e regula o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, abreviadamente designado por SNIAC..... 1235

Lei n.º 44/VIII/2013:

Concede autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho. 1241

Lei n.º 45/VIII/2013:

Cria o Conselho Nacional de Água e Saneamento, abreviadamente designado por CNAS. 1244

Lei n.º 46/VIII/2013:

Cria a Agência Nacional de Água e Saneamento, abreviadamente designada por ANAS, e aprova os seus Estatutos..... 1246

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 39/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto alterar o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, relativamente à incompatibilidade dos aposentados.

Artigo 2.º

Alteração do artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência

É alterado o artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15º

Incompatibilidades

1. Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, administração autárquica, institutos públicos, entidades públicas empresariais, empresas públicas de base societária, entidades que integram o sector empresarial municipal, estruturas de projectos financiadas ainda que parcialmente pelo Estado, ordens profissionais e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados por resolução fundamentada do Conselho de Ministros, sob proposta também fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2. Não podem exercer funções públicas nos termos do número anterior:

- a) Os aposentados que se tenham aposentado com fundamento em incapacidade;
- b) Os aposentados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

3. Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções:

- a) Todos os tipos de actividades e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;
- b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

4. A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha

o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.”

Artigo 3.º

Aditamento do artigo 15.º-A ao Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência

É aditado o artigo 15.º-A ao Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, com a seguinte redacção:

Artigo 15.º-A

Cumulação de remunerações

Nos casos em que aos aposentados seja permitido, nos termos do artigo anterior desempenhar funções públicas ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas ou entidades equiparadas, é-lhes mantida a pensão de aposentação ou de reforma e abonada uma terça parte da remuneração correspondente a essas funções.

Artigo 4.º

Reservistas e situação equiparada

O disposto nos artigos 15.º e 15.º-A do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplica-se igualmente ao pessoal na reserva, jubilado ou em regime de pré-aposentação fora de efectividade ou equiparado, ou aposentados por instituições estrangeiras.

Artigo 5.º

Cessação de efeitos de contratos ou comissões de serviços

1. Os contratos de avença celebrados com aposentados, qualquer que seja a fonte de financiamento público, cessam automaticamente no 60º dia posterior ao da entrada em vigor do presente diploma, sem obrigação de indemnizar, nos termos do número 1 do artigo 34.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

2. Aos contratos de gestão celebrados com aposentados ou às situações de comissão de serviços é aplicável o disposto no presente diploma aquando do termo do contrato ou da comissão de serviço.

Artigo 6.º

Fiscalização

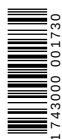
1. Compete à Direcção-Geral da Administração Pública e à Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública a fiscalização do presente diploma, cabendo-lhes identificar e suspender a remuneração, mediante aviso prévio de 15 dias aos respectivos serviços.

2. A competência atribuída à Direcção-Geral da Administração Pública e à Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública é, na Administração Autárquica, do Secretário Municipal.

Artigo 7.º

Sanção

O titular de cargo político ou titular de altos cargos públicos que procederem ao provimento de aposentados em violação do disposto no presente diploma é responsabilizado nos termos da lei.



1743000 001730

Artigo 8.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 41/93, de 12 de Julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 23 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 40/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente lei aplicam-se a todas as pessoas com deficiência.

Artigo 3.º

Conceito

Para efeitos da presente lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.

Artigo 4.º

Objectivos

Constituem objectivos da presente lei a realização de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, através, nomeadamente, da:

- Promoção da igualdade de oportunidades, no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade;
- Promoção de oportunidades de educação, cultura e desporto, formação e trabalho ao longo da vida;
- Promoção do acesso a serviços de apoio;
- Promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras, sejam elas físicas, de comunicação ou outras, e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência.

Artigo 5.º

Direitos especiais das pessoas com deficiência

1. As pessoas com deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. Para efeitos do número anterior, incumbe aos poderes públicos, designadamente:

- Promover a prevenção da deficiência, o tratamento, a reabilitação e a reintegração das pessoas com deficiência, bem como as condições económicas, sociais, culturais e desportivas que facilitem a sua participação na vida activa;
- Sensibilizar a sociedade quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com as pessoas com deficiência, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;
- Garantir às pessoas com deficiência prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais;
- Organizar, fomentar e apoiar a integração das pessoas com deficiência no ensino e na formação técnico-profissional.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 6.º

Enumeração

A definição e a execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência regem-se pelos seguintes princípios:

- Princípio da não discriminação;
- Princípio da singularidade;



1 743000 001730

- c) Princípio do primado da responsabilidade pública;
- d) Princípio da cidadania;
- e) Princípio da solidariedade;
- f) Princípio da autonomia;
- g) Princípio da informação;
- h) Princípio da qualidade;
- i) Princípio da transversalidade;
- j) Princípio da cooperação;
- k) Princípio da participação;
- l) Princípio da igualdade e equidade do género.

Artigo 7.º

Princípio da não discriminação

1. A pessoa não pode ser discriminada, directa ou indirectamente, por acção ou omissão, com base na deficiência.

2. A pessoa com deficiência deve beneficiar de medidas de acção positiva com o objectivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres corrigindo uma situação factual de desigualdade que persista na vida social.

Artigo 8.º

Princípio da singularidade

À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais.

Artigo 9.º

Princípio do primado da responsabilidade pública

Ao Estado compete criar as condições para a execução de uma política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 10.º

Princípio da cidadania

A pessoa com deficiência tem direito ao acesso a todos os bens e serviços da sociedade, bem como o direito e o dever de desempenhar um papel activo no desenvolvimento da sociedade.

Artigo 11.º

Princípio da solidariedade

Todos os cidadãos devem contribuir para a prossecução da política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 12.º

Princípio da autonomia

A pessoa com deficiência tem direito de decisão pessoal na definição e condução da sua vida, salvo as excepções previstas na lei, designadamente em razão da inimpugnabilidade ou habilidade diminuída.

Artigo 13.º

Princípio da informação

A pessoa com deficiência tem direito a ser informada e esclarecida sobre os seus direitos e deveres.

Artigo 14.º

Princípio da qualidade

A pessoa com deficiência tem direito à qualidade dos bens e serviços de prevenção, habilitação e reabilitação, atendendo à evolução da técnica e às necessidades pessoais e sociais.

Artigo 15.º

Princípio da transversalidade

A política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência deve ter um carácter pluridisciplinar e ser desenvolvida nos diferentes domínios de forma coerente e global.

Artigo 16.º

Princípio da cooperação

O Estado e as demais entidades públicas e privadas devem actuar de forma articulada e cooperar entre si na concretização da política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 17.º

Princípio da participação

A pessoa com deficiência tem o direito e o dever de participar no planeamento, desenvolvimento e acompanhamento da política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 18.º

Princípio da igualdade e equidade do género

As pessoas com deficiência, independentemente do seu sexo e origem social, são iguais perante a lei.

CAPÍTULO III

Promoção e desenvolvimento da política nacional

Artigo 19.º

Intervenção do Estado

1. Compete ao Estado a promoção e o desenvolvimento da política nacional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência em colaboração com toda a sociedade, em especial com a pessoa com deficiência, a sua família, respectivas organizações da sociedade civil representativas e as Autarquias Locais.

2. Compete ao Estado, através das entidades públicas competentes, a coordenação e articulação das políticas, medidas e acções sectoriais, ao nível nacional, regional e local.

3. O Estado pode atribuir a entidades públicas e privadas a promoção e o desenvolvimento da política nacional de



prevenção, habilitação, reabilitação e participação, em especial às organizações representativas das pessoas com deficiência, instituições particulares e cooperativas de solidariedade social e Autarquias Locais.

4. Compete ao Estado, através das entidades públicas competentes, realizar as acções de fiscalização necessárias ao cumprimento da lei.

5. Compete ao Estado assegurar a existência de uma entidade pública que colabore na definição, coordenação e acompanhamento da política nacional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

6. À entidade referida no número anterior incumbe assegurar a participação de toda a sociedade, nomeadamente das organizações representativas da pessoa com deficiência.

Artigo 20.º

Intervenção de entidades públicas e privadas

1. As entidades públicas e privadas têm o dever de realizar todos os actos necessários para a promoção e o desenvolvimento da política nacional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

2. O Estado deve apoiar as entidades públicas e privadas que realizem os actos previstos no número anterior.

Artigo 21.º

Parceria com as organizações não governamentais

O Estado deve estimular, sensibilizar e apoiar as acções desenvolvidas pela sociedade, em especial pelas organizações representativas da pessoa com deficiência, na prossecução dos objectivos da presente lei.

Artigo 22.º

Coesão social

As entidades privadas, nomeadamente as empresas, cooperativas, fundações e instituições com ou sem fins lucrativos, estruturas representativas dos trabalhadores e associações de empregadores, devem, no desenvolvimento da sua actividade e com vista ao reforço da coesão social, promover a satisfação dos interesses económicos, sociais e culturais da pessoa com deficiência.

Artigo 23.º

Rede de apoio de serviços e equipamentos sociais

Compete ao Estado promover a celebração de protocolos, nomeadamente com as Autarquias Locais e as organizações da sociedade civil que lidam com a problemática, com vista à promoção de uma rede desconcentrada de apoio de serviços e equipamentos sociais à pessoa com deficiência.

Artigo 24.º

Apoio à família

Compete ao Estado adoptar medidas que proporcionem à família que tenha a seu cargo ou acolha pessoa com deficiência as condições para a sua plena participação.

Artigo 25.º

Voluntariado

Compete ao Estado incentivar o voluntariado e promover a participação solidária em acções de apoio a pessoas com deficiência num quadro de liberdade e responsabilidade, tendo em vista um envolvimento efectivo da sociedade no desenvolvimento de acções de voluntariado no âmbito da política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

Prevenção, habilitação, reabilitação e participação

Secção I

Prevenção da deficiência

Artigo 26.º

Medidas de prevenção

1. A prevenção consiste em medidas que visam evitar o aparecimento ou agravamento da deficiência e eliminar ou atenuar as suas consequências.

2. Compete ao Estado promover, directa ou indirectamente, todas as acções necessárias à efectivação da prevenção, nomeadamente de informação e sensibilização sobre:

- a) Acessibilidades;
- b) Sinistralidade, em especial resultante da circulação de veículos e de actividades laboral, doméstica e de tempos livres;
- c) Consumo de substâncias que afectem a saúde, em especial o álcool, a droga e o tabaco;
- d) Hábitos alimentares;
- e) Educação para a saúde e saúde reprodutiva;
- f) Segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) As boas práticas do desporto adaptado.

Secção II

Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência

Artigo 27.º

Habilitação e reabilitação

A habilitação e a reabilitação são constituídas pelas medidas, nomeadamente nos domínios do emprego, trabalho e formação, consumo, segurança social, saúde, habitação e urbanismo, transportes, educação e ensino, cultura e ciência, sistema fiscal, desporto e tempos livres, que tenham em vista a aprendizagem e o desenvolvimento de aptidões, a autonomia e a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Artigo 28.º

Direito ao emprego, trabalho e formação

1. Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias a assegurar o direito de acesso ao emprego,



1 743000 001730

ao trabalho, à orientação, formação, habilitação e reabilitação profissionais e a adequação das condições de trabalho da pessoa com deficiência.

2. No cumprimento do disposto no número anterior, o Estado deve fomentar e apoiar o recurso ao auto-emprego, teletrabalho, trabalho a tempo parcial e no domicílio.

Artigo 29.º

Conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar

Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o direito de conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar da pessoa com deficiência, bem como dos familiares com pessoas com deficiência a seu cargo.

Artigo 30.º

Quotas de emprego

1. Nos concursos externos de recrutamento de pessoal na Administração Pública é fixada uma quota de 5% de número total de lugares a preencher por pessoas com deficiência, que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função ou cargo a desempenhar.

2. A fiscalização da aplicação do disposto no número 1, bem como as sanções pela sua violação devem ser objecto de regulamentação.

Artigo 31.º

Direitos do consumidor

Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar os direitos do consumidor da pessoa com deficiência, nomeadamente criando um regime especial de protecção.

Artigo 32.º

Direito à protecção e previdência social

Compete ao Estado, de forma gradual, adoptar medidas específicas necessárias para assegurar a protecção social da pessoa com deficiência, mediante prestações pecuniárias ou em espécie, que tenham em vista a autonomia pessoal e uma adequada integração profissional e social.

Artigo 33.º

Direito à saúde

Compete ao Estado, de forma gradual, adoptar medidas específicas necessárias para assegurar os cuidados de promoção e vigilância da saúde, o rastreio e o diagnóstico, a estimulação precoce do tratamento e a habilitação e reabilitação médico-funcional da pessoa com deficiência, bem como o fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem adequados e considerados essenciais.

Artigo 34.º

Direito à habitação e urbanismo

Compete ao Estado adoptar, mediante a elaboração de um plano nacional de promoção da acessibilidade, tendo em atenção os princípios do desenho universal:

- a) Medidas específicas necessárias para assegurar o direito à habitação da pessoa com deficiência, em articulação com as Autarquias Locais;

- b) Medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência, nomeadamente aos espaços interiores e exteriores, mediante a eliminação de barreiras arquitectónicas na construção, ampliação e renovação.

Artigo 35.º

Direito aos transportes

Compete ao Estado adoptar, mediante a elaboração de um plano nacional de promoção da acessibilidade, medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência, designadamente à circulação e utilização da rede de transportes públicos, de transportes especiais e outros meios de transporte apropriados, bem como a modalidades de apoio social.

Artigo 36.º

Direito à educação e ensino

1. Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à educação e ao ensino inclusivo, mediante, nomeadamente, a afectação de recursos e instrumentos adequados à aprendizagem e à comunicação, e à formação de recursos humanos na área do ensino especial.

2. Compete ao Estado promover o acesso das pessoas com deficiência aos benefícios que resultam das novas tecnologias de informação e comunicação adaptadas ao processo de ensino-aprendizagem.

Artigo 37.º

Direito à cultura e ciência

Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à cultura e à ciência, mediante, nomeadamente, a afectação de recursos e instrumentos que permitam a supressão das limitações existentes.

Artigo 38.º

Sistema fiscal e mecenato

Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar:

- a) O acesso da pessoa com deficiência a bens essenciais que visem melhorar as condições de vida, nomeadamente, mediante a concessão de benefícios fiscais;
- b) O incentivo do mecenato, mediante, nomeadamente, a criação e a fixação de isenções fiscais.

Artigo 39.º

Direito à prática do desporto e ocupação dos tempos livres

Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para, no quadro da implementação da Lei de Bases do Desporto, assegurar:

- a) O acesso da pessoa com deficiência à prática do desporto e à fruição dos tempos livres,



mediante, nomeadamente, a criação ou adaptação de estruturas adequadas e formas de apoio social;

- b) A prática do desporto de alta competição pela pessoa com deficiência, mediante, nomeadamente, a criação de estruturas adequadas e formas de apoio social.

Secção III

Participação

Artigo 40.º

Conteúdo

A participação é constituída pelas medidas específicas necessárias para assegurar a audição da pessoa com deficiência, ou respectivas organizações representativas, nomeadamente na elaboração da legislação sobre deficiência, execução e avaliação das políticas referidas na presente lei, de modo a garantir o seu envolvimento em todas as situações da vida e da sociedade em geral.

CAPÍTULO V

Políticas transversais

Artigo 41.º

Intervenção precoce

Compete ao Estado desenvolver acções de intervenção precoce, enquanto conjunto de medidas integradas de apoio dirigidas à criança, à família e à comunidade, com o objectivo de responder de imediato às necessidades da criança com deficiência.

Artigo 42.º

Informação

1. O Estado e as demais entidades públicas e privadas devem colocar à disposição da pessoa com deficiência, em formato acessível, designadamente em braille, caracteres ampliados, áudio, língua gestual, ou registo informático adequado, informação sobre os serviços, recursos e benefícios que lhes são destinados.

2. Os órgãos de comunicação social devem, disponibilizar a informação de forma acessível à pessoa com deficiência bem como contribuir para a sensibilização da opinião pública, tendo em vista a eliminação das práticas discriminatórias baseadas na deficiência.

Artigo 43.º

Acesso à sociedade de informação

Compete ao Estado adoptar, mediante a elaboração de um plano nacional de promoção da acessibilidade, medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à sociedade de informação.

Artigo 44.º

Investigação e desenvolvimento

Compete ao Estado promover e apoiar programas de investigação e desenvolvimento com carácter pluridisciplinar que permitam melhorar os meios de prevenção, habilitação e reabilitação.

Artigo 45.º

Formação de profissionais da área

1. Compete ao Estado promover e apoiar a formação específica e capacitação de profissionais que actuem na área da prevenção, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência.

2. As entidades competentes devem desenvolver, sempre que se justificar, nos programas de formação, conteúdos que contribuam para o processo de prevenção, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência.

Artigo 46.º

Dados estatísticos

Compete ao Estado assegurar a recolha, tratamento e divulgação de dados estatísticos relacionados com a deficiência no país.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 47.º

Fundo de apoio

O Governo poderá criar, nas condições previstas na lei, um fundo de apoio à pessoa com deficiência constituído pelo produto de coimas de processos de contra-ordenação, entre outros, por violação dos direitos da pessoa com deficiência.

Artigo 48.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei devem ser inscritos nos orçamentos dos respectivos ministérios.

Artigo 49.º

Regulamentação

O Governo deve aprovar as normas necessárias ao desenvolvimento e regulamentação da presente lei no prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 50.º

Revogação

Fica revogada a Lei n.º 122/V/2000, de 12 de Junho, e todas as disposições que contrariem a presente lei.

Aprovada em 23 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

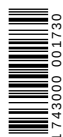
Promulgada em 9 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



1743000 001730

Lei n.º 41/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei altera o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

Artigo 2º

(Alterações)

Os artigos 2º, 6º, 8º, 12º, 14º, 16º, 18º, 19º, 20º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 29º, 30º, 33º, 37º, 39º, 40º, 43º, 47º e 48º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. No caso referido na alínea c) do número 2, o responsável pelo tratamento deve designar, mediante comunicação à Comissão Nacional de Protecção de Dados, adiante designada CNPD, um representante estabelecido em território nacional, que se lhe substitua em todos os seus direitos e obrigações, sem prejuízo da sua própria responsabilidade.

(...)

Artigo 6º

(Qualidade dos dados)

1. (...)

2. O tratamento posterior dos dados para fins históricos, estatísticos ou científicos bem como a sua conservação para os mesmos fins por período superior ao referido na alínea e) do número anterior, podem ser autorizados pela CNPD em caso de interesse legítimo do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular de dados.

(...)

Artigo 8º

(Tratamento de dados sensíveis)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O tratamento dos dados pessoais referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, é permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efectuado por um profissional de saúde obrigado ao segredo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de segredo equivalente, tenha sido notificada a CNPD nos termos do artigo 23º, e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

(...)

Artigo 12º

(Direito de acesso)

1. (...)

2. Nos casos previstos nos números 4 e 5 do artigo 8º, o direito de acesso é exercido através da CNPD.

3. No caso previsto no número 6 do artigo anterior, o direito de acesso é exercido através da CNPD, com a salvaguarda das normas constitucionais aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e a independência e sigilo profissional dos jornalistas.

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 deste artigo, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a segurança do Estado, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a CNPD limita-se a informar o titular dos dados das diligências efectuadas.

(...)

Artigo 14º

(Não sujeição a decisões individuais automatizadas)

1. (...)

2. (...)

3. Pode ainda ser permitida a tomada de uma decisão nos termos do número 1, quando autorizadas pela CNPD e desde que sejam tomadas medidas de garantia da defesa dos interesses legítimos do titular dos dados.

Artigo 16º

(Medidas especiais de segurança)

1. (...)

2. Tendo em conta a natureza das entidades responsáveis pelo tratamento e o tipo das instalações em que é efectuado, a CNPD pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

3. (...)



1743000 001730

4. A CNPD pode determinar que a transmissão seja cifrada, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos nos artigos 8º e 9º possa pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos respectivos titulares.

Artigo 18º

(Sigilo profissional)

1. (...)

2. Igual obrigação recai sobre os membros da CNPD, mesmo no termo do mandato.

3. (...)

4. O pessoal que exerça funções de assessoria à CNPD ou aos membros está sujeito à mesma obrigação de sigilo profissional.

Artigo 19º

(Princípios)

1. (...)

2. (...)

3. Cabe à CNPD decidir se um Estado estrangeiro assegura um nível de protecção adequado.

Artigo 20º

(Derrogações)

1. A transferência de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequado na aceção do número 2 do artigo anterior pode ser permitida pela CNPD se o titular dos dados tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência ou se essa transferência:

- a) For necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;
- b) For necessária para a execução ou celebração de um contrato outorgado ou a outorgar, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;
- c) For necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
- d) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados;
- e) For realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, pode ser autorizada pela CNPD uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequado na aceção do número 2 do artigo anterior, desde que o responsável pelo tratamento apresente garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, assim como do seu exercício, designadamente, mediante cláusulas contratuais adequadas.

(...)

Artigo 22º

(Natureza da fiscalização)

1. A fiscalização da protecção de dados pessoais é assegurada por uma autoridade administrativa independente, a CNPD, que funciona junto da Assembleia Nacional.

2. A CNPD é regulada por lei própria.

Artigo 23º

(Obrigações de notificação)

1. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a CNPD antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.

2. A CNPD pode autorizar a simplificação ou a isenção da notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo aos dados a tratar, não sejam susceptíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

(...)

Artigo 24º

(Controlo prévio)

1. Salvo se autorizados por diploma legal, carecem de autorização da CNPD;

- a) O tratamento dos dados pessoais a que se referem as alíneas a) e c) do número 1 do artigo 8º e o número 2 do artigo 9º;
- b) O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;
- c) A interconexão de dados pessoais, nos termos previstos no artigo 10º;
- d) A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.

2. O diploma legal que autorizar os tratamentos a que se refere o número anterior carece de prévio parecer da CNPD.



Artigo 25º

(Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação)

Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à CNPD devem conter as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço do responsável pelo tratamento e, se for caso, do seu representante;
- b) A ou as finalidades do tratamento;
- c) A descrição da ou das categorias de titulares dos dados ou das categorias de dados pessoais que lhes respeitem;
- d) Os destinatários ou as categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;
- e) A entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;
- f) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- g) O tempo de conservação dos dados pessoais;
- h) A forma e as condições como os titulares dos dados podem ter conhecimento ou fazer corrigir os dados pessoais que lhes respeitem;
- i) As transferências de dados previstas para países terceiros;
- j) A descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 15º e 16º.

Artigo 26º

(Indicações obrigatórias)

1. Os diplomas legais referidos na alínea b) do número 1 do artigo 8º e no número 1 do artigo 9º bem como as autorizações da CNPD e os registos de tratamentos de dados pessoais, devem, pelo menos, indicar:

- a) O responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante;
- b) As categorias de dados pessoais tratados;
- c) A ou as finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;
- d) A forma de exercício do direito de acesso e de rectificação;
- e) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- f) As transferências de dados previstas para outros países.

(...)

Artigo 27º

(Publicidade dos tratamentos)

1. O tratamento dos dados pessoais, quando não for objecto de diploma legal e dever ser autorizado ou notificado, consta de registo na CNPD, aberto à consulta por qualquer pessoa.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. A CNPD deve indicar no seu relatório anual todos os pareceres e autorizações elaborados ou concedidas ao abrigo da presente lei, designadamente as autorizações previstas nas alíneas do número 1 do artigo 8º e no número 2 do artigo 10º.

Artigo 29º

(Intervenção da CNPD)

1. A CNPD apoia a elaboração de código de conduta.

2. As associações profissionais e outras organizações representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projectos de códigos de conduta podem submetê-los à apreciação da CNPD.

3. A CNPD pode declarar a conformidade dos projectos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 30º

(Recursos judiciais)

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa ou reclamação à CNPD, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer judicialmente da violação dos direitos garantidos pela presente lei.

Artigo 33º

(Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações)

1. As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais a que se referem os números 1 e 5 do artigo 23º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 25º, ou ainda quando, depois de notificadas pela referida Comissão, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50.000\$00 e no máximo de 500.000\$00;
- b) Tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 300.000\$00 e no máximo de 3.000.000\$00.

(...)



1 743000 001730

Artigo 37º

(Aplicação das coimas)

1. A aplicação das coimas previstas na presente lei compete ao presidente da CNPD, sob prévia deliberação desta.

2. A deliberação da CNPD, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

Artigo 39º

(Destino das receitas cobradas)

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas, reverte para a CNPD.

Artigo 40º

(Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados)

1. É punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias quem intencionalmente:

- a) Omitir a notificação ou pedido de autorização a que se referem os artigos 23º e 24º;
- b) Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização;
- c) Desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização;
- d) Promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;
- e) Depois de ultrapassado o prazo que lhes tiver sido fixado pela CNPD para cumprimento das obrigações previstas na presente lei ou em outra legislação de protecção de dados, as não cumprir;
- f) Depois de notificado pela CNPD para o não fazer, manter o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei.

(...)

Artigo 43º

(Desobediência qualificada)

1. (...)
2. Na mesma pena incorre quem, depois de notificado:
 - a) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida pela CNPD, nos termos da lei;

b) Não proceder ao apagamento, destruição total ou parcial de dados pessoais;

c) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação previsto no artigo 6º.

Artigo 47º

(Ficheiros manuais existentes)

1. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir o disposto nos artigos 8º, 9º, 11º e 12º no prazo de seis meses.

2. (...)

3. A CNPD pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir o disposto nos artigos 8º, 9º e 10º, desde que não sejam, em nenhum caso, reutilizados para finalidade diferente.

Artigo 48º

(Ficheiros automatizados existentes)

Os titulares de ficheiros automatizados existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir rigorosamente o que nela se contém, designadamente adaptar tais ficheiros no prazo de seis meses.

Artigo 3º

(Republicação)

1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte da Lei nº 133/V/2001, de 22 de Janeiro, e nela serão inseridas, por meio de substituição, respectivamente, as alíneas, os números e os artigos alterados.

2. A Lei nº 133/V/2001, de 22 de Janeiro, no seu novo texto, é republicada conjuntamente com a presente lei.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 23 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



1743000 001730

REPÚBLICAÇÃO

Lei nº 133/V/2001

de 22 de Janeiro

Estabelece o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas singulares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meio não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.

2. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais efectuados:

- a) No âmbito das actividades de estabelecimento do responsável do tratamento situado em território nacional;
- b) Fora do território nacional, em local onde a legislação cabo-verdiana seja aplicável por força do direito internacional;
- c) Por responsável que, não estando estabelecido no território nacional, recorra, para tratamento de dados pessoais, a meios, automatizados ou não, situados no território nacional, salvo se esses meios só forem utilizados para trânsito.

3. A presente lei aplica-se à video-vigilância e outras formas de captação, tratamentos e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em território nacional ou recorra a um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas aí estabelecido.

4. No caso referido na alínea c) do número 2, o responsável pelo tratamento deve designar, mediante comunicação à Comissão Nacional de Protecção de Dados, adiante designada CNPD, um representante estabelecido em território nacional, que se lhe substitua em todos os seus direitos e obrigações, sem prejuízo da sua própria responsabilidade.

5. O disposto no número anterior aplica-se no caso de o responsável pelo tratamento estar abrangido por estatuto de extraterritorialidade, de imunidade ou por qualquer outro que impeça o procedimento criminal.

6. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais que tenham por objectivo a segurança pública, a

defesa nacional e a segurança do Estado, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional a que Cabo Verde se vincule e de legislação específica atinente aos respectivos sectores.

Artigo 3º

(Exclusão do âmbito de aplicação)

A presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais efectuados por pessoas singulares no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou doméstica.

Artigo 4º

(Princípios geral)

O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Artigo 5º

(Definições)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza é independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, «titular dos dados»;
- b) «Tratamento de dados pessoais» ou «Tratamento»: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais efectuadas, total ou parcialmente, com ou sem meios autorizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conversação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, o apagamento ou a destruição;
- c) «Ficheiro de dados pessoais» ou «Ficheiro»: qualquer conjunto estruturados de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizados, descentralizados ou repartido de modo funcional ou geográfica;
- d) «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamentos dos dados pessoais;
- e) «Subcontratante»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública o serviço, ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;
- f) «Terceiro»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer



1 743000 001730

outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados;

g) «Destinatário»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro, sem prejuízo de não serem consideradas destinatários as autoridades a quem sejam comunicados dados no âmbito de uma disposição legal;

h) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular que os seus dados pessoais sejam objectos de tratamento;

i) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade.

2. Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

3. Para efeito do disposto na alínea d) do número anterior, sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar dos dados pessoais em causa.

CAPÍTULO II

Tratamento de dados pessoais

Secção I

Qualidades de dados e legitimidade do seu tratamento

Artigo 6º

(Qualidade dos dados)

1. Os dados pessoais devem ser:

- Tratados de forma legal, lícita e com respeito pelo princípio da boa fé;
- Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de formas incompatível com essas finalidades;
- Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que não são recolhidos e posteriormente tratados;

d) Exactos e, se necessários, actualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificados inexactos ou incompleto, tendo em conta as finalidades para que não foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente;

e) Conservar de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

2. O tratamento posterior dos dados para fins históricos, estatísticos ou científicos bem como a sua conservação para os mesmos fins por período superior ao referido na alínea e) do número anterior, podem ser autorizados pela CNPD em caso de interesse legítimo do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular de dados.

3. Cabe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 7º

(Condições de legitimidade do tratamento de dados)

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

- Execução de contrato em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias efectuadas a seu pedido;
- Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;
- Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

Artigo 8º

(Tratamento de dados sensíveis)

1. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos às convicções ou punições políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, salvo:

- Mediante consentimento expresso do titular, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas;



1743000 001730

b) Mediante autorização prevista na lei, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas;

c) Quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, com as medidas de segurança adequadas.

2. Na concessão de autorização prevista na alínea b) do número anterior a lei deve ater-se, designadamente, à indispensabilidade do tratamento dos dados pessoais referidos no número 1 para o exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, por motivos de interesse público importante.

3. O tratamento dos dados referidos no número 1 é ainda permitido quando se verificar uma das seguintes condições:

a) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

b) Ser efectuado, com o consentimento do titular, por fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros dessa fundação, associação ou desse organismo ou às pessoas com quem ele mantenha contactos periódicos ligados às suas finalidades legítimas, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem consentimento dos seus titulares;

c) Dizer respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos;

d) Ser necessário à declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efectuado exclusivamente com essa finalidade.

4. O tratamento dos dados pessoais referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, é permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efectuado por um profissional de saúde obrigado ao segredo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de segredo equivalente, tenha sido notificada a CNPD nos termos do artigo 23º, e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

5. O tratamento dos dados referidos no número 1 pode ainda ser efectuado, com medidas adequadas de segurança da informação, quando se mostrar indispensável à protecção da segurança do Estado, da defesa da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais.

Artigo 9º

(Registos de actividades ilícitas, condenações penais, medidas de segurança, infracções e contra-ordenações)

1. A criação e a manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, condenações penais, decisões que apliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias e infracções e contra-ordenações só podem ser mantidas por serviços públicos com essa competência legal, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, condenações penais, decisões que impliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias e infracções e contra-ordenações pode ser autorizado, observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

3. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competência previstas no respectivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo, tratamento ou convenção internacional de que Cabo Verde seja parte.

Artigo 10º

(Interconexão de dados pessoais)

1. Sem prejuízo de proibição expressa na lei, a interconexão de dados pessoais que não esteja estabelecida em disposição legal está sujeita a autorização da Comissão Parlamentar de Fiscalização solicitada pelo responsável ou em conjunto pelos correspondentes responsáveis dos tratamentos, nos termos do artigo 23º.

2. A interconexão de dados pessoais deve ser necessária e adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos titulares dos dados, ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão e ser rodeada de adequadas medidas de segurança.

Secção II

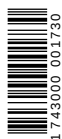
Direitos do titular dos dados

Artigo 11º

(Direito de informação)

1. Quando recolher dados pessoais directamente do seu titular, o responsável pelo tratamento ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já forem dele conhecidas, as seguintes informações:

a) Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;



1 743000 001730

b) Finalidades do tratamento;

Artigo 12º

c) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;

(Direito de acesso)

d) O carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não dados;

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos:

e) A existência e as condições do direito de acesso e de rectificação, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos;

a) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou as categorias de destinatários a quem são comunicados os dados;

f) A decisão de comunicação dos seus dados pessoais pela primeira vez a terceiros para os fins previstos na alínea b) do artigo 13º, previamente e com a indicação expressa de que tem direito de se opor a essa comunicação;

b) A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;

g) A decisão de os seus dados pessoais serem utilizados por conta de terceiros, previamente e com a indicação expressa de que tem o direito de se opor a essa utilização.

c) O conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito, no que se refere às decisões automatizadas referidas no número 1 do artigo 14º;

d) A rectificação, o pagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não respeitar o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

e) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea d), salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

2. Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter as informações constantes do número anterior.

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular e salvo se dele já forem conhecidas, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve prestar-lhe as informações previstas no número 1 no momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados.

4. No caso de recolha de dados em redes abertas, o titular dos dados deve ser informado, salvo se disso já tiver conhecimento, de que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

5. A obrigação de informação é dispensada por motivos de segurança do Estado, prevenção e investigação criminal, e bem assim, quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação do titular dos dados se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou ainda quando a lei determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação.

6. A obrigação de informação não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, salvo quando estiverem em causa direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

2. Nos casos previstos nos números 4 e 5 do artigo 8º, o direito de acesso é exercido através da CNPD.

3. No caso previsto no número 6 do artigo anterior, o direito de acesso é exercido através da CNPD, com a salvaguarda das normas constitucionais aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e a independência e sigilo profissional dos jornalistas.

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 deste artigo, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a segurança do Estado, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a CNPD limita-se a informar o titular dos dados das diligências efectuadas.

5. O direito de acesso à informação relativa a dados da saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados.

6. No caso de os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, a lei pode restringir o direito de acesso nos casos em que



1 743000 001730

manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à sua intimidade da vida privada, e os referidos dados forem exclusivamente utilizados para fins de investigação científica ou conservado sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas.

Artigo 13º

(Direito de oposição)

O titular dos dados tem o direito de:

- a) Salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 7º, se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, devendo, em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixar de poder incidir sobre esses dados;
- b) Se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de «marketing» directo ou qualquer outra forma de prospecção;
- c) Se opor, sem despesas, a que os seus dados pessoais sejam comunicados pela primeira vez a terceiros para os fins previstos na alínea anterior ou utilizados por conta de terceiros.

Artigo 14º

(Não sujeição a decisões individuais automatizadas)

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento.

2. Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei, uma pessoa pode consentir em ser sujeita a uma decisão tomada nos termos do número 1, desde que tal ocorra no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução do contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos e de expor o seu ponto de vista, designadamente o seu direito de representação e expressão.

3. Pode ainda ser permitida a tomada de uma decisão nos termos do número 1, quando autorizadas pela CNPD e desde que sejam tomadas medidas de garantia da defesa dos interesses legítimos do titular dos dados.

Secção III

Segurança e confidencialidade do tratamento

Artigo 15º

(Segurança do tratamento)

1. O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. As medidas previstas no número anterior devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

3. O responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, deverá escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

4. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas actua mediante instruções do responsável pelo tratamento e que lhe incumbe igualmente o cumprimento das obrigações referidas nos números 1 e 2.

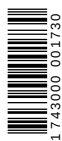
5. Para efeitos de conservação de provas, os elementos da declaração negocial, do contrato ou do acto jurídico relativos à protecção dos dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas nos números 1 e 2 são consignados por escrito ou em suporte equivalente, de preferência, com valor probatório legalmente reconhecido.

Artigo 16º

(Medidas especiais de segurança)

1. Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas do número 1, nos números 2 e 5 do artigo 8º e no número 1 do artigo 9º devem tomar as medidas adequadas e acrescidas de segurança da informação, designadamente para:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados (controlo da entrada nas instalações);
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados por pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da inserção);
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados



1 743000 001730

por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (controlo da utilização);

- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização (controlo de acesso);
- f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados (controlo da transmissão);
- g) Garantir que possa verificar-se, a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos, quando e por quem (controlo da introdução);
- h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (controlo do transporte).

2. Tendo em conta a natureza das entidades responsáveis pelo tratamento e o tipo das instalações em que é efectuado, a CNPD pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

3. Os sistemas devem garantir a separação lógica entre os dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os genéticos, dos restantes dados pessoais.

4. A CNPD pode determinar que a transmissão seja cifrada, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos nos artigos 8º e 9º possa pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos respectivos titulares.

Artigo 17º

(Confidencialidade do tratamento)

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

Artigo 18º

(Sigilo profissional)

1. Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2. Igual obrigação recai sobre os membros da CNPD, mesmo no termo do mandato.

3. O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

4. O pessoal que exerça funções de assessoria à CNPD ou aos membros está sujeito à mesma obrigação de sigilo profissional.

CAPÍTULO III

Transferência de dados pessoais

Artigo 19º

(Princípios)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a transferência de dados pessoais que sejam objecto de tratamento ou que se destinam a sê-lo, só pode realizar-se com respeito das disposições da presente lei e demais legislação aplicável em matéria de protecção de dados pessoais e, tratando-se de transferência para o estrangeiro, para o país que assegurar um nível de protecção adequado.

2. A adequação do nível de protecção é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados, em especial, a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projectados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no país em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse país.

3. Cabe à CNPD decidir se um Estado estrangeiro assegura um nível de protecção adequado.

Artigo 20º

(Derrogações)

1. A transferência de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do número 2 do artigo anterior pode ser permitida pela CNPD se o titular dos dados tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência ou se essa transferência:

- a) For necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;
- b) For necessária para a execução ou celebração de um contrato outorgado ou a outorgar, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;
- c) For necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
- d) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados;
- e) For realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.



1 743000 001730

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, pode ser autorizada pela CNPD uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequado na aceção do número 2 do artigo anterior, desde que o responsável pelo tratamento apresente garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, assim como do seu exercício, designadamente, mediante cláusulas contratuais adequadas.

3. A transferência de dados pessoais que constitua medida necessária à protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação e repressão das infracções penais é regida por disposições legais específicas ou pelas convenções, tratados e acordos internacionais em que Cabo Verde é parte.

CAPÍTULO IV

Autoridade nacional para a fiscalização de protecção de dados pessoais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 21º

(Objectivos da fiscalização)

A fiscalização da protecção de dados pessoais visa acompanhar, avaliar e controlar a actividade dos órgãos ou serviços legalmente competentes para o seu tratamento, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Artigo 22º

(Natureza da fiscalização)

1. A fiscalização da protecção de dados pessoais é assegurada por uma autoridade administrativa independente, a CNPD, que funciona junto da Assembleia Nacional.

2. A CNPD é regulada por lei própria.

Secção II

Notificação

Artigo 23º

(Obrigação de notificação)

1. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a CNPD antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.

2. A CNPD pode autorizar a simplificação ou a isenção da notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo aos dados a tratar, não sejam susceptíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

3. A autorização deve especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a

categoria ou categorias de destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados.

4. Estão isentos de notificação os tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem a informação do público e possam ser consultados pelo público em geral ou por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo.

5. Os tratamentos não autorizados dos dados pessoais previstos no número 1 do artigo 8º estão sujeitos a notificação quando tratados ao abrigo da alínea a) do número 3 do mesmo artigo.

Artigo 24º

(Controlo prévio)

1. Salvo se autorizados por diploma legal, carecem de autorização da CNPD:

- O tratamento dos dados pessoais a que se referem as alíneas a) e c) do número 1 do artigo 8º e o número 2 do artigo 9º;
- O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;
- A interconexão de dados pessoais, nos termos previstos no artigo 10º;
- A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.

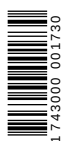
2. O diploma legal que autorizar os tratamentos a que se refere o número anterior carece de prévio parecer da CNPD.

Artigo 25º

(Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação)

Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à CNPD devem conter as seguintes informações:

- O nome e o endereço do responsável pelo tratamento e, se for caso, do seu representante;
- A ou as finalidades do tratamento;
- A descrição da ou das categorias de titulares dos dados ou das categorias de dados pessoais que lhes respeitem;
- Os destinatários ou as categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;
- A entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;
- As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- O tempo de conservação dos dados pessoais;



- h) A forma e as condições como os titulares dos dados podem ter conhecimento ou fazer corrigir os dados pessoais que lhes respeitem;
- i) As transferências de dados previstas para países terceiros;
- j) A descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 15º e 16º.

Artigo 26º

(Indicações obrigatórias)

1. Os diplomas legais referidos na alínea b) do número 1 do artigo 8º e no número 1 do artigo 9º bem como as autorizações da CNPD e os registos de tratamentos de dados pessoais, devem, pelo menos, indicar:

- a) O responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante;
- b) As categorias de dados pessoais tratados;
- c) A ou as finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;
- d) A forma de exercício do direito de acesso e de rectificação;
- e) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- f) As transferências de dados previstas para outros países.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do número 1 está sujeita aos procedimentos previstos nos artigos 23º e 24º.

Artigo 27º

(Publicidade dos tratamentos)

- 1. O tratamento dos dados pessoais, quando não for objecto de diploma legal e dever ser autorizado ou notificado, consta de registo na CNPD, aberto à consulta por qualquer pessoa.
- 2. O registo contém as informações enumeradas nas alíneas a) a d) e i) do artigo 25º.
- 3. O responsável por tratamento de dados não sujeito a notificação está obrigado a prestar, de forma adequada, a qualquer pessoa que lho solicite, pelo menos, as informações referidas no número 1 do artigo 26º.
- 4. O disposto no presente artigo não se aplica a tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem à informação do público e se encontrem abertos à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo.
- 5. A CNPD deve indicar no seu relatório anual todos os pareceres e autorizações elaborados ou concedidas ao abrigo da presente lei, designadamente as autorizações previstas nas alíneas do número 1 do artigo 8º e no número 2 do artigo 10º.

CAPÍTULO V

Códigos de conduta

Artigo 28º

(Finalidades)

Os códigos de conduta destinam-se a contribuir, em função das características dos diferentes sectores, para a boa execução das disposições da presente lei.

Artigo 29º

(Intervenção da CNPD)

1. A CNPD apoia a elaboração de código de conduta.

2. As associações profissionais e outras organizações representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projectos de códigos de conduta podem submetê-los à apreciação da CNPD.

3. A CNPD pode declarar a conformidade dos projectos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

Recursos judiciais, responsabilidade civil, infracções e sanções

Secção I

Recursos judiciais e responsabilidade civil

Artigo 30º

(Recursos judiciais)

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa ou reclamação à CNPD, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer judicialmente da violação dos direitos garantidos pela presente lei.

Artigo 31º

(Responsabilidade civil)

1. Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro acto que viole disposições legislativas ou regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável e reparação pelo prejuízo sofrido.

2. O responsável pelo tratamento pode ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o facto que causou o dano lhe não é imputável.

Secção II

Infracções e sanções

Subsecção

Contra-ordenações

Artigo 32º

(Legislação subsidiária)

Às infracções previstas na presente subsecção é subsidiariamente aplicável o regime das contra-ordenações, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.



Artigo 33º

(Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações)

1. As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais a que se referem os números 1 e 5 do artigo 23º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 25º, ou ainda quando, depois de notificadas pela referida Comissão, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50.000\$00 e no máximo de 500.000\$00;
- b) Tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 300.000\$00 e no máximo de 3.000.000\$00.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 24º.

Artigo 34º

(Outras infracções)

1. Praticam contra-ordenação punível com a coima mínima de 100.000\$00 e máxima de 1.000.000\$00, as entidades que não cumprem alguma das seguintes disposições da presente lei:

- a) Designar representante nos termos previstos no número 4 do artigo 2º;
- b) Observar as obrigações estabelecidas nos artigos 6º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º e 27º, número 3.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando não forem cumpridas as obrigações constantes dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 19º e 20º.

Artigo 35º

(Concurso de infracções)

1. Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e contra-ordenação, o agente é punido sempre a título de crime.

2. As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 36º

(Punição de negligência e da tentativa)

1. A negligência é sempre punida nas contra-ordenações previstas no artigo 34º.

2. A tentativa é sempre punível nas contra-ordenações previstas nos artigos 33º e 34º.

Artigo 37º

(Aplicação das coimas)

1. A aplicação das coimas previstas na presente lei compete ao presidente da CNPD, sob prévia deliberação desta.

2. A deliberação da CNPD, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

Artigo 38º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 39º

(Destino das receitas cobradas)

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas, reverte para a CNPD.

Subsecção II

Crimes

Artigo 40º

(Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados)

1. É punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias quem intencionalmente:

- a) Omitir a notificação ou pedido de autorização a que se referem os artigos 23º e 24º;
- b) Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização;
- c) Desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização;
- d) Promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;
- e) Depois de ultrapassado o prazo que lhes tiver sido fixado pela CNPD para cumprimento das obrigações previstas na presente lei ou em outra legislação de protecção de dados, as não cumprir;
- f) Depois de notificado pela CNPD para o não fazer, manter o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando se tratar de dados pessoais a que se referem os artigos 8º e 9º.



1 743000 001730

Artigo 41º

(Acesso indevido)

1. Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

- a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;
- b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais;
- c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagens patrimoniais.

3. No caso previsto no número 1 o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 42º

(Viciação ou destruição de dados pessoais)

1. Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3. Se o agente actuar com negligência, a pena é, em ambos os casos, de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 43º

(Desobediência qualificada)

1. Quem, depois de notificado para o efeito, não interromper cessar ou bloquear o tratamento de dados pessoais é punido com a pena de prisão correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Na mesma pena incorre quem, depois de notificado:

- a) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida pela CNPD, nos termos da lei;
- b) Não proceder ao apagamento, destruição total ou parcial de dados pessoais;
- c) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação previsto no artigo 6º.

Artigo 44º

(Violação do dever de sigilo)

1. Que, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão de seis meses até três anos ou multa de oitenta a duzentos dias, se a pena mais grave não lhe for aplicável, independentemente da medida disciplinar correspondente à gravidade da sua falta, a qual poderá ir até à cessação do vínculo que o liga ao cargo ou função.

2. A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:

- a) For pessoal da função pública ou equiparado, nos termos da lei penal;
- b) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
- c) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

3. A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias.

4. Fora dos casos previstos no número 2, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 45º

(Punição da tentativa)

Nos crimes previstos nas disposições anteriores, a tentativa é sempre punível.

Artigo 46º

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as coimas ou penas aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada:

- a) A proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados;
- b) A publicidade da sentença condenatória;
- c) A advertência ou censura públicas do responsável pelo tratamento.

2. A publicidade da decisão condenatória faz-se a expensas do condenado, em publicação periódica de maior expansão editada na área da comarca da prática da infracção, ou na sua falta, em publicação periódica de maior expansão da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital em suporte adequado, por período não inferior a 30 dias.

3. A publicação é feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem com a identificação do agente.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 47º

(Ficheiros manuais existentes)

1. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir o disposto nos artigos 8º, 9º, 11º e 12º no prazo de seis meses.

2. Em qualquer caso, o titular dos dados pode obter, a seu pedido e, nomeadamente, aquando do exercício do



1743000 001730

direito de acesso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados incompletos, inexactos ou conservados de modo incompatível com os fins legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento.

3. A CNPD pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir o disposto nos artigos 8º, 9º e 10º, desde que não sejam, em nenhum caso, reutilizados para finalidade diferente.

Artigo 48º

(Ficheiros automatizados existentes)

Os titulares de ficheiros automatizados existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir rigorosamente o que nela se contém, designadamente adaptar tais ficheiros no prazo de seis meses.

Artigo 49º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei n.º 42/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), bem como o estatuto dos seus membros.

Artigo 2º

Natureza

A CNPD é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia Nacional, cujas atribuições e competências, relativas à protecção de dados pessoais, são definidas na presente lei.

Artigo 3º

Regime jurídico

A CNPD rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável às autoridades reguladoras independentes do sector económico e financeiro.

Artigo 4º

Âmbito territorial

1. A CNPD exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. A CNPD pode ser solicitada a exercer os seus poderes por uma autoridade de controlo de protecção de dados de outro Estado, nos termos dos acordos e convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

3. A CNPD coopera com as autoridades de controlo de protecção de dados pessoais de outros Estados na difusão do direito nessa matéria, bem como na defesa e no exercício dos direitos de pessoas residentes no estrangeiro.

Artigo 5º

Sede

A CNPD tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em outros pontos do país.

Artigo 6º

Colaboração de outras entidades

1. As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNPD, facultando todas as informações por esta solicitadas, no exercício das suas competências.

2. O dever de colaboração é assegurado, designadamente, quando a CNPD tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros de dados pessoais, bem como toda a documentação relativa ao tratamento e transmissão de dados pessoais.

3. Os tribunais devem comunicar à CNPD certidão ou cópia das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de protecção de dados pessoais, nomeadamente sobre crimes ou recursos de decisões da CNPD.

Artigo 7º

Acesso aos sistemas informáticos de suporte ao tratamento de dados

A CNPD ou os seus membros, bem como os técnicos por ela mandatados, têm direito de acesso aos sistemas informáticos que sirvam de suporte ao tratamento dos dados pessoais, bem como à documentação referida no artigo anterior, no âmbito das suas atribuições e competências.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 8º

Atribuições

1. A CNPD é a autoridade nacional à qual incumbe controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições le-



gaís e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

2. A CNPD dispõe de:

- a) Poderes de investigação e de inquérito, podendo aceder aos dados objecto de tratamento e recolher todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções de controlo;
- b) Poderes de autoridade, designadamente o de ordenar o bloqueio, apagamento ou destruição dos dados, bem como o de proibir, temporária ou definitivamente, o tratamento de dados pessoais, ainda que incluídos em redes abertas de transmissão de dados a partir de servidores situados em território cabo-verdiano;
- c) Poder de emitir pareceres prévios ao tratamento de dados pessoais, assegurando a sua publicitação.

3. Em caso de reiterado incumprimento das disposições legais em matéria de dados pessoais, a CNPD pode advertir ou censurar publicamente o responsável pelo tratamento, bem como suscitar a questão, de acordo com as respectivas competências, à Assembleia Nacional, ao Governo ou a outros órgãos ou autoridades.

Artigo 9º

Intervenção em processos judiciais

1. A CNPD tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições da presente lei e deve denunciar ao Ministério Público as infracções penais de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, bem como praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. A CNPD é representada em juízo pelo Ministério Público e está isenta de custas nos processos em que intervenha.

Artigo 10º

Competências

1. Compete em especial à CNPD:

- a) Autorizar ou registar, consoante os casos, os tratamentos de dados pessoais;
- b) Autorizar excepcionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, com respeito pelos princípios definidos na lei;
- c) Autorizar, nos casos previstos na lei, a interconexão de tratamentos automatizados de dados pessoais;
- d) Autorizar a transferência de dados pessoais nos casos previstos na lei;

e) Fixar o tempo da conservação dos dados pessoais em função da finalidade, podendo emitir directivas para determinados sectores de actividade;

f) Fazer assegurar o direito de acesso à informação, bem como do exercício do direito de rectificação e actualização;

g) Autorizar a fixação de custos ou de periodicidade para o exercício do direito de acesso, bem como fixar os prazos máximos de cumprimento, em cada sector de actividade, das obrigações que, nos termos da lei, incumbem aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais;

h) Dar seguimento ao pedido efectuado por qualquer pessoa, ou por associação que a represente, para protecção dos seus direitos e liberdades no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e informá-la do resultado;

i) Efectuar, a pedido de qualquer pessoa, a verificação de licitude de um tratamento de dados, sempre que esse tratamento esteja sujeito a restrições de acesso ou de informação, e informá-la da realização da verificação;

j) Apreciar as reclamações, queixas ou petições dos particulares;

k) Dispensar a execução de medidas de segurança, nos termos previstos na lei, podendo emitir directivas para determinados sectores de actividade;

l) Assegurar a representação de Cabo Verde junto de instâncias internacionais no âmbito das suas competências;

m) Aplicar coimas;

n) Promover e apreciar códigos de conduta;

o) Promover a divulgação e esclarecimento dos direitos relativos à protecção de dados e dar publicidade periódica à sua actividade, nomeadamente através da publicação de um relatório anual;

p) Autorizar a contratação do pessoal, transferências, requisições e destacamentos;

q) Exercer outras competências previstas na lei.

2. No exercício das suas competências de emissão de directivas ou de apreciação de códigos de conduta, a CNPD deve promover a audição das associações de defesa dos interesses em causa.

3. No exercício das suas funções, a CNPD profere decisões com força obrigatória, passíveis de reclamação e de recurso para o tribunal competente.

4. A CNPD pode sugerir à Assembleia Nacional as providências que entender úteis à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências.



Artigo 11º

Sanção pecuniária compulsória

1. Os destinatários de deliberação individualizada da CNPD ficam sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua publicação ou notificação.

2. O valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em:

- a) Cinco mil escudos quando a infracção for cometida por pessoa singular;
- b) Dez mil escudos quando cometida por pessoa colectiva.

Artigo 12º

Competência consultiva

1. A CNPD deve ser consultada sobre quaisquer disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais.

2. A CNPD é ainda consultada para emitir parecer sobre disposições legais ou iniciativas legislativas relativas ao tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO II

Organização e estatuto dos membros

Secção I

Composição, mandato e posse

Artigo 13º

Composição e eleição

1. A CNPD é composta por três personalidades de reconhecida competência e integridade moral, eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. A presidência da CNPD é assegurada por cada um dos seus membros rotativamente por ordem alfabética pelo período de dois anos.

Artigo 14º

Mandato

O mandato dos membros da CNPD é de seis anos e cessa com a posse dos novos membros, não podendo ser renovado por mais de uma vez.

Artigo 15º

Posse

Os membros da CNPD tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional, no prazo de quinze dias após a publicação da resolução que aprova a respectiva eleição.

Secção II

Estatuto dos membros

Artigo 16º

Capacidade

Só podem ser membros da CNPD os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 17º

Inamovibilidade

1. Os membros da CNPD são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de sessenta dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela entidade competente.

3. O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substitui.

Artigo 18º

Garantias

Os membros da CNPD beneficiam das seguintes garantias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem;
- b) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 19º

Renúncia

1. Os membros da CNPD podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada à Comissão.

2. A renúncia torna-se efectiva com o seu anúncio e é publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 20º

Perda do mandato

1. Perdem o mandato os membros da CNPD que:

- a) Sejam abrangidos por qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado;
- c) Cometam violação do disposto na alínea c) do artigo 22º, desde que judicialmente declarada.

2. A perda do mandato é objecto, conforme o caso, de deliberação ou declaração a publicar na I Série do *Boletim Oficial*.



1743000 001730

Artigo 21º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório dos membros da CNPD é fixado por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 22º

Deveres

Constituem deveres dos membros da CNPD:

- a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor e independência;
- b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos do órgão que integram;
- c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objecto de apreciação, sem prejuízo das obrigações previstas na lei.

Artigo 23º

Incompatibilidades

Os membros da CNPD são sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 24º

Impedimentos e suspeições

1. Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições que regulam o estatuto dos magistrados.

2. Os impedimentos e suspeições são apreciados pela CNPD.

Artigo 25º

Cartão de identificação

1. Os membros da CNPD possuem cartão de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam da Resolução da Assembleia Nacional, dele constando o cargo as regalias e os direitos inerentes à sua função.

2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre-trânsito e de acesso a todos os locais em que sejam tratados dados pessoais sujeitos ao controlo da CNPD.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 26º

Reuniões

1. A CNPD funciona com carácter permanente.
2. A CNPD tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
3. As reuniões extraordinárias têm lugar:
 - a) Por iniciativa do presidente;
 - b) A pedido de dois dos seus membros.

4. As reuniões da CNPD não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.

5. O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo da Comissão, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.

6. Das reuniões é lavrada acta, que, depois de aprovada pela CNPD, é assinada pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 27º

Ordem de trabalhos

1. A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos vogais com a antecedência mínima de dois dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.

2. A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 28º

Deliberações

1. A CNPD só pode reunir e deliberar com a presença de pelo menos dois membros.

2. As deliberações da CNPD são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 29º

Publicidade das deliberações

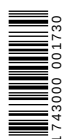
São publicadas na II Série do *Boletim Oficial*:

- a) As autorizações previstas na alínea g) do número 1 do artigo 10º;
- b) As autorizações previstas no número 2 do artigo 23º da Lei nº 133/V/2001, de 22 de Janeiro;
- c) As autorizações referidas na alínea h) do número 1 do artigo 10º da presente lei;
- d) As deliberações que aprovem as directivas a que se referem as alíneas f) e l) do número 1 do artigo 10º da presente lei;
- e) As deliberações que fixem taxas nos termos do número 2 do artigo 31º da presente lei.

Artigo 30º

Reclamações, queixas e petições

1. As reclamações, queixas e petições são dirigidas por escrito à CNPD, com indicação do nome e endereço dos seus autores, podendo ser exigida a confirmação da identidade destes.



1 743000 001730

2. O direito de petição pode ser exercido por correio tradicional ou electrónico, ou através de telefax e outros meios de comunicação.

3. Quando a questão suscitada não for da competência da CNPD, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação ao exponente.

4. As reclamações, queixas e petições manifestamente infundadas podem ser arquivadas pelo membro da Comissão a quem o respectivo processo tenha sido distribuído.

Artigo 31º

Formalidades

1. Os documentos dirigidos à CNPD e o processado subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.

2. A CNPD pode aprovar modelos ou formulários, em suporte papel ou electrónico, com vista a permitir melhor instrução dos pedidos de parecer ou de autorização, bem como das notificações de tratamentos de dados pessoais.

3. Os pedidos de autorização e as notificações apresentados à CNPD, nos termos da lei, devem ser assinados pelo responsável do tratamento de dados pessoais ou pelo seu legal representante.

Artigo 32º

Competências e substituição do presidente

1. Compete ao presidente:
 - a) Representar a Comissão;
 - b) Superintender nos serviços de apoio;
 - c) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente compreendidos na competência dos ministros;
 - d) Fixar as regras de distribuição dos processos, ouvida a Comissão;
 - e) Submeter à aprovação da Comissão o plano de actividades;
 - f) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro mais idoso ou pelo vogal que a Comissão designar.

Artigo 33º

Vinculação da CNPD

A CNPD obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo plenário da CNPD;
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 34º

Princípio geral

A gestão financeira e patrimonial da CNPD, incluindo a prática de actos de gestão privada, está sujeita ao regime da contabilidade pública e rege-se segundo princípios de transparência e economicidade.

Artigo 35º

Regime de receitas e despesas

1. As receitas e despesas da CNPD constam de orçamento anual.

2. Além das dotações que lhe forem atribuídas no orçamento da Assembleia Nacional, constituem receitas da CNPD:

- a) O produto das taxas cobradas;
- b) O produto da venda de formulários e publicações;
- c) O produto dos encargos da passagem de certidões e acesso a documentos;
- d) O produto das coimas, nos termos previstos na lei;
- e) O saldo de gerência do ano anterior;
- f) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- g) O produto das sanções pecuniárias compulsórias por si aplicadas pelo incumprimento de decisões individualizadas;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

3. Constituem despesas da CNPD as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

4. O orçamento anual, as respectivas alterações bem como as respectivas contas são aprovados pela CNPD.

5. As contas da CNPD ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo do Tribunal de Contas.

Artigo 36º

Património

O património da CNPD é constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídos por lei, bem como pelos adquiridos após a sua criação, para prosseguimento no desempenho das suas atribuições.



1743000 001730

Artigo 37º

Taxas

1. A CNPD pode cobrar taxas:
 - a) Pelo registo das notificações;
 - b) Pelas autorizações concedidas ao abrigo do disposto na Lei nº 133/V/2001, de 22 de Janeiro, ou outras autorizações legalmente previstas.
2. O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado, é fixado pela CNPD.
3. Em caso de comprovada insuficiência económica, o pagamento poderá ser feito em prestações, mediante deliberação da CNPD.

CAPÍTULO V

Dos serviços de apoio e assessoria especializada

Artigo 38º

Serviços de apoio

1. A CNPD dispõe de serviços de apoio administrativo e técnico, criados pela CNPD em função do respectivo plano de actividades e na medida do seu cabimento orçamental.
2. Os serviços de apoio administrativo e técnico são dirigidos por um secretário, habilitado com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo.
3. O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável da Comissão, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções.
4. A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 39º

Competências do secretário

Compete ao secretário:

- a) Secretariar a Comissão;
 - b) Dar execução às decisões da Comissão, de acordo com as orientações do presidente;
 - c) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio, nomeadamente no tocante à gestão financeira, do pessoal e das instalações e equipamento, de acordo com as orientações do presidente;
 - d) Elaborar o projecto de orçamento, bem como as respectivas alterações, e assegurar a sua execução;
 - e) Elaborar o projecto de relatório anual.
2. Nas suas faltas e impedimentos, o secretário é substituído por um trabalhador qualificado da CNPD designado pelo presidente, obtido o parecer favorável da Comissão.

Artigo 40º

Regime do pessoal

1. O pessoal da CNPD está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime geral da segurança social.
2. A CNPD dispõe de um quadro de pessoal próprio estabelecido por resolução da Assembleia Nacional, através do qual se define o respectivo conteúdo funcional.
3. O estatuto remuneratório do quadro de pessoal é estabelecido por regulamento interno, nos limites fixados pela Assembleia Nacional.
4. A CNPD pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
5. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público, obrigatoriamente publicado em dois jornais de grande circulação nacional, mediante concurso público.
6. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento aprovado pela CNPD, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 41º

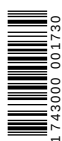
Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores, mandatários e representantes da CNPD, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e apresentem título comprativo dessa qualidade, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:
 - a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão da CNPD;
 - b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;
 - c) Identificar todos os indivíduos que infrinjam a legislação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;
 - d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.
2. Aos trabalhadores da CNPD, aos respectivos mandatários, bem como às pessoas ou às entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 42º

Incompatibilidades

O pessoal da CNPD não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a entidades sujeitas à fiscalização da CNPD ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da CNPD.



1 743000 001730

Artigo 43º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das Autarquias Locais, bem como os trabalhadores ou administradores de empresas privadas, podem ser providos em comissão ordinária de serviço, por afectação específica, por cedência ou por requisição, para desempenhar funções na CNPD, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no lugar de origem, suportando a CNPD as despesas inerentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os trabalhadores da CNPD podem desempenhar funções noutras entidades, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na CNPD.

Artigo 44º

Assessoria especializada

1. Desde que assegurado o respectivo cabimento orçamental, a CNPD pode encarregar pessoas individuais ou colectivas da realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições previstas no presente diploma, em regime de mera prestação de serviços.

2. Os estudos e pareceres técnicos elaborados pelas pessoas identificadas no número anterior não vinculam a CNPD, salvo ratificação expressa dos mesmos pela CNPD.

CAPITULO VI

Relatório parlamentar e controlo judicial

Artigo 45º

Relatório parlamentar

1. A CNPD deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividade, enviando-lhe uma colectânea mensal das mesmas.

2. A CNPD envia à Assembleia Nacional, para discussão, na comissão parlamentar responsável pelo sector dos Direitos Fundamentais, precedida de audição dos membros da CNPD, um relatório anual sobre as suas actividades, no qual aborde designadamente, questões legislativas, administrativas e financeiras avaliadas no exercício das suas funções.

3. O debate em comissão realizar-se-á nos sessenta dias posteriores ao recebimento do relatório de actividades e contas.

4. Os membros da CNPD comparecerão perante a comissão competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades, sempre que tal lhes for solicitado.

Artigo 46º

Controlo judicial

1. A actividade dos órgãos, mandatários e representantes da CNPD fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos na lei.

2. As sanções por prática de ilícitos de mera ordenação social são impugnáveis junto dos tribunais judiciais competentes.

3. Das suas decisões e deliberações cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 47º

Regime de instalação

A CNPD funciona em regime de instalação pelo período de sessenta dias a partir da tomada de posse dos respectivos membros, para efeitos de designação de secretário, fixação de suas instalações, elaboração e aprovação do seu orçamento, elaboração de regulamento interno, definição de serviços de apoio, entre outras questões indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 48º

Sítio de internet

1. A CNPD deve dispor de um sítio de Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os regulamentos, as deliberações e orientações, bem como a composição dos seus órgãos, os planos, os orçamentos, os relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda todas as decisões que não se refiram à sua gestão corrente.

2. O sítio de Internet serve ainda de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações em linha, nos termos legalmente admitidos.

3. O teor das sentenças ou acórdãos comunicados à CNPD, nos termos do número 3 do artigo 6º, são obrigatoriamente publicados no sítio de Internet da CNPD.

Artigo 49º

Logótipo

A CNPD pode utilizar, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado pelo plenário da Comissão.

Artigo 50º

Base de dados actualmente existentes

As entidades públicas e privadas possuidoras de base de dados pessoais dispõem de 180 dias para submeter à fiscalização da CNPD, nos termos da lei, as informações nelas contidas.



Artigo 51º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no seguinte ao da sua publicação, salvo as disposições com implicações orçamentais cuja vigência fica diferida para o dia 1 de Janeiro de 2014.

Aprovada em 24 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 9 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 43/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regula o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, abreviadamente designado SNIAC.

Artigo 2.º

Natureza

1. O SNIAC é um sistema central e transversal de gestão de identificação e autenticação civil e ainda de gestão do ciclo de vida do cidadão.

2. O SNIAC é também, ao mesmo tempo, o fornecedor central de dados a todos os outros subsistemas da administração que suportam e utilizam a identificação e autenticação como elementos básicos de funcionamento e de prestação pública de serviços.

3. O SNIAC é suportado por uma plataforma tecnológica que compreende:

- Uma base de dados de Cadastro de Identificação Civil;
- Interfaces de acesso e de gestão;
- Uma infra-estrutura de chaves públicas para a emissão de certificados digitais.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1. O SNIAC é de âmbito nacional, abrangendo todos os serviços desconcentrados estabelecidos no território nacional envolvidos na sua gestão.

2. Integram ainda o SNIAC os serviços consulares das Missões Diplomáticas e Consulares de carreira de Cabo Verde no estrangeiro.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A base de dados do SNIAC abrange:

- Cidadãos nacionais;
- Cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência;
- Apátridas residentes.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Identificação — processo de recolha de informações e características biométricas específicas de cada cidadão de forma a garantir o seu reconhecimento sem qualquer margem para dúvidas, assim como a singularidade do respectivo registo;
- Autenticação — procedimento que permite, mediante apresentação de determinada identidade electrónica, verificar, sem margem para dúvidas, a associação unívoca da informação com as características biométricas apresentadas pelo seu portador, usando a credencial que foi emitida no registo;
- Biometria — técnica de identificação de uma pessoa com base na recolha, através de mecanismos tecnológicos, de informações e características da palmilha de um ou mais dedos da mão ou da cor dos olhos de cada cidadão de forma a garantir o seu reconhecimento sem qualquer margem para dúvidas assim como a singularidade do respectivo registo;
- Integração — sistema de plataforma que combina componentes de software, componentes de hardware ou os diferentes componentes num sistema total, em que os sistemas participantes são assimilados num todo maior, representando a fusão ou combinação de dois ou mais elementos de mais baixo nível num elemento unificado e funcional com os interfaces físicos e funcionais satisfeitos.



Artigo 6.º

Finalidades do sistema

1. O SNIAC tem por finalidades:

- a) Recolher, registar, validar, armazenar, tratar e manter actualizados os dados e informações respeitantes à identificação e autenticação dos cidadãos;
- b) Operacionalizar o Número de Identificação Civil;
- c) Gerir o Cadastro de Identificação do Cidadão
- d) Disponibilizar informação respeitante à identificação e autenticação civil dos cidadãos a outros sistemas e serviços da administração pública;
- e) Operacionalizar a gestão do Registo Criminal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a base de dados do SNIAC, através de sistemas tecnológicas apropriadas, regista, armazena e disponibiliza toda a informação biográfica e biométrica do cidadão, a partir dos actos de registo civil, conforme o caso, nomeadamente, de:

- a) Registo de nascimento;
- b) Registo e averbamento de perfilhação;
- c) Registo e averbamento de adopção;
- d) Registo e averbamento de decisão da autoridade competente sobre reconhecimento de paternidade ou maternidade;
- e) Registo e averbamento de casamento;
- f) Registo e averbamento de mudança de nome, de data de nascimento, de sexo ou de filiação;
- g) Registo e averbamento de divórcio;
- h) Registo e averbamento de união de facto;
- i) Registo e averbamento de cessação ou extinção de união de facto;
- j) Registo e averbamento de aquisição, reaquisição ou perda de nacionalidade;
- k) Registo e averbamento de óbito;
- l) Cancelamento de qualquer registo ou averbamento, conforme ordenado pela autoridade competente, nos termos da lei.

3. Para a gestão do Registo Criminal, a Base de Dados do SNIAC regista e armazena informações de registo criminal dos cidadãos, provenientes de entidade judiciária competente, nos termos da lei.

4. O SNIAC é o repositório e provedor de todos os dados para a emissão centralizada do Cartão Nacional de Identificação (CNI), do Passaporte Electrónico e do Título de Residência para estrangeiros.

5. O SNIAC garante a unicidade dos registos por processamento e tratamento de informação biométrica, nomeadamente as impressões digitais.

6. Através do SNIAC são instituídos um mecanismo e uma estrutura central de registo, gestão e certificação da residência do cidadão, que actualizam automaticamente a respectiva morada, nos termos estabelecidos por Decreto-Regulamentar.

CAPÍTULO II

Princípios e dispositivos

Secção I

Princípios

Artigo 7.º

Enunciação

O SNIAC rege-se pelos princípios da integridade, da confidencialidade e da segurança da informação, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Integridade

A informação disponível no SNIAC tem de ser completa e exacta, obedecendo, na sua formatação, a um conjunto de princípios, designadamente, da:

- a) Definição de responsabilidades das entidades envolvidas;
- b) Restrição do acesso à informação ao estritamente necessário;
- c) Protecção adequada dos Dados e Sistemas críticos;
- d) Normalização das Tecnologias de Informação e Comunicações adoptadas;
- e) Verificação regular dos sistemas de controlo implementados;
- f) Documentação dos controlos implementados;
- g) Realização de auditorias regulares;
- h) Actualização regular das infra-estruturas;
- i) Criação de planos de contingência em caso de acidente ou catástrofe.

Artigo 9.º

Confidencialidade

Salvo disposição em contrário, as informações sobre dados pessoais no SNIAC são confidenciais e protegidas de acessos não autorizados.

Artigo 10.º

Segurança da base de dados

Ao SNIAC devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adição, a destruição ou a comunicação e a transferência de dados por forma não consentida pelo presente diploma.



1 743000 001730

Artigo 11.º

Mecanismos de controlo da informação

O SNIAC garante mecanismos de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, divulgados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
- b) Da inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- c) Dos sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos mesmos no estrito interesse do exercício das suas atribuições legais;
- e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar os dados que tenham sido introduzidos, quando e por quem.

Secção II

Dispositivos

Artigo 12.º

Plataformas

São adoptados pelo SNIAC os dispositivos de interconexão e integração de bases de dados através de plataformas tecnológicas apropriadas.

Artigo 13.º

Características

Os dispositivos do SNIAC obedecem às seguintes características:

- a) Centralização do registo de dados pessoais, biográficos e biométricos;
- b) Descentralização da recolha de informação;
- c) Centralização da autenticação da informação.

Artigo 14.º

Recolha de dados e imagens

Os dados e imagens são recolhidos pelos serviços da administração, de acordo com as responsabilidades e atribuições correspondentes.

Artigo 15.º

Interconexão

1. A base de dados do SNIAC é constituída a partir da base de dados do registo civil respeitantes a cada cidadão.

2. Para garantir a eficiência e eficácia da recolha de informação, o SNIAC interage nos termos legalmente permitidos com as bases de dados:

- a) Do registo civil;
- b) Dos registos centrais;
- c) Do registo criminal;
- d) Do registo de estrangeiros e apátridas.

3. A interconexão dos dados existentes no SNIAC só é permitida nos termos previstos no presente diploma, salvo o disposto em legislação especial.

Artigo 16.º

Integração

1. O SNIAC constitui o centro de dados que gere, armazena e fornece os dados biográficos e biométricos para os subsistemas de processamento de dados para produção de documentos de identificação dos cidadãos, designadamente:

- a) Cartão Nacional de Identificação - CNI;
- b) Passaporte Electrónico de Cabo Verde - PEC;
- c) Título de Residência Electrónico para Estrangeiros – TRE.

2. O Governo estabelece o regime de emissão, substituição, utilização e cancelamento do CNI, do PEC e do TRE.

CAPÍTULO III

Comunicação, consulta e acesso aos dados

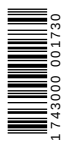
Artigo 17.º

Comunicação dos dados

1. Só podem ser comunicados às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, para efeitos de instrução ou investigação criminal, dados registados no SNIAC em condições que respeitem o disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas singulares, e quando os dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitem e as entidades em causa não tenham acesso à base de dados.

2. A comunicação referida no número anterior depende de solicitação fundamentada de magistrado ou de dirigente máximo de órgão de polícia criminal.

3. A comunicação será recusada quando o pedido não se apresentar devidamente fundamentado.



Artigo 18.º

Consulta

1. A consulta através de linha de transmissão de dados pode ser autorizada, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e a disponibilidade técnica, às entidades referidas no artigo anterior, mediante protocolo celebrado com a entidade gestora do SNIAC.

2. A entidade responsável pelo SNIAC deve comunicar, às entidades processadoras dos dados, autorizadas nos termos do presente diploma, os protocolos celebrados, a fim de a consulta por linha de transmissão poder ser efectuada nos termos e condições deles constantes.

Artigo 19.º

Acesso directo à informação

1. As entidades autorizadas a aceder directamente ao SNIAC adoptam as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

2. As pesquisas ou tentativas de pesquisas directas das bases de dados do SNIAC ficam registadas informaticamente, por um período não inferior a cinco anos, devendo o seu registo ser objecto de controlo pelo responsável, sem prejuízo do acesso adequado dos diversos serviços competentes aos registos originados nesses serviços.

Artigo 20.º

Acesso de terceiros

1. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, mediante solicitação fundamentada, pode a entidade responsável pelo SNIAC autorizar o acesso à informação recolhida no SNIAC, desde que se mostre comprovado o fim a que se destina, seja respeitado a confidencialidade, não haja risco de intromissão na vida privada do titular e a informação não seja utilizada para fins incompatíveis com os quais tenham determinado a sua recolha.

2. Podem ainda aceder à informação recolhida quanto à emissão de documentos do SNIAC, os descendentes, ascendentes, o cônjuge ou unido de facto, tutor ou curador do titular dos dados da informação ou, em caso de falecimento deste, os presumíveis herdeiros, desde que mostrem interesse legítimo e não haja risco de intromissão na sua vida privada.

Artigo 21.º

Informação para fins de investigação ou estatística

Para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser comunicada, para fins de investigação científica ou estatística, desde que não sejam identificáveis os indivíduos a que respeita e sejam observadas as disposições legais aplicáveis nesta matéria.

Artigo 22.º

Direito à informação e acesso aos dados

1. Qualquer indivíduo tem o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que lhe respeitem no SNIAC.

2. Sem prejuízo das condições fixadas na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, a reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos ou abreviaturas deles constantes, é fornecida à solicitação do respectivo titular.

3. São criadas interfaces no SNIAC que permitam ao cidadão obter informações relativas à consulta dos respectivos dados pessoais.

Artigo 23.º

Correcções de eventuais inexactidões

Qualquer cidadão tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados no SNIAC e o complemento das omissões, nos termos previstos na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Regras de procedimento e de competência

Secção I

Inscrição e sigilo

Artigo 24.º

Inscrição obrigatória

1. É obrigatória a inscrição do cidadão nacional na base de dados do SNIAC, bem como a recolha dos respectivos dados de informação biográfica e biométrica, a partir da idade em que tenha capacidade, nos termos da lei, para estar inscrito na base de dados.

2. Os cidadãos estrangeiros, nas mesmas condições, estão também obrigados a fornecer os respectivos dados biográficos e biométricos para o SNIAC, desde que, nos termos da lei, tenham solicitado junto do respectivo serviço competente a autorização de residência em Cabo Verde.

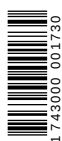
3. A inscrição biométrica destina-se, conjuntamente com os respectivos dados biográficos, a conferir a identidade do cidadão e a respectiva autenticação, através da recolha da correspondente impressão digital.

Artigo 25.º

Sigilo

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados no SNIAC só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

2. As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SNIAC ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.



1743000 001730

Artigo 26.º

Serviços de recolha e recepção dos dados

1. Funcionam como serviços de recolha e registo de dados biográficos e biométricos de identificação dos cidadãos:

- a) As conservatórias do registo civil designadas por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Os serviços de Emigração e Fronteiras;
- c) Outros serviços da Administração Pública, nomeadamente, a Casa do Cidadão ou serviços equivalentes, mediante protocolo celebrado com os serviços que têm a responsabilidade legal para o efeito.

2. No estrangeiro, os postos e secções consulares instalados nas Missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde funcionam também como serviços de recolha e registo de dados biográficos e biométricos de identificação dos cidadãos nacionais.

3. Pode ser assegurado um serviço móvel de recolha e registo que se desloque ao local onde se encontre o interessado, nos casos de justificada dificuldade de deslocação deste ao serviço de recepção fixo ou para atender outras situações de especial necessidade de recolha de dados do cidadão.

Secção II

Conservação dos dados

Artigo 27.º

Conservação dos dados pessoais

1. Os dados pessoais são conservados no SNIAC durante, pelo menos, 10 anos após a última emissão do Cartão Nacional de Identificação do seu titular.

2. Os dados pessoais podem ser conservados em ficheiro histórico durante 20 anos após a data da última emissão de Cartão Nacional de Identificação ou Passaporte electrónico ou Título de residência.

Artigo 28.º

Conservação de documentos

Os formulários dos requerimentos de concessão de documentos de uso temporário são conservados em suporte informático que ofereça condições de segurança, após o que se procede à destruição do suporte documental, no prazo legal previsto nos termos gerais.

CAPÍTULO V

Gestão do SNIAC

Artigo 29.º

Conselho de Gestão

O SNIAC é gerido por um Conselho de Gestão, cujas atribuições e composição são estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 30.º

Atribuições do Conselho de gestão

São atribuições do Conselho de Gestão:

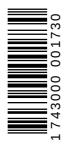
- a) Assegurar a gestão do SNIAC;
- b) Estabelecer diretrizes para sua implementação e funcionamento;
- c) Determinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do SNIAC;
- d) Definir as especificações do Cadastro Nacional de Identificação e Autenticação Civil;
- e) Assegurar a emissão dos documentos de identificação a ser emitidos através do SNIAC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características tecnológicas;
- f) Estabelecer os níveis de acesso às informações do SNIAC e os procedimentos para sua utilização nas bases de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;
- g) Fixar critérios para participação no SNIAC;
- h) Estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;
- i) Velar pela eficácia e atuação padronizada dos serviços integrantes do SNIAC;
- j) Promover a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do SNIAC;
- k) Aprovar o seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, segundo os parâmetros estabelecidos no presente diploma.

Artigo 31.º

Composição do Conselho de Gestão

O Conselho de Gestão é composto por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Departamento Governamental responsável pela área dos Registos Civil e Identificação, que coordenará;
- b) Departamento Governamental responsável pela área da Emigração e Fronteiras;
- c) Departamento Governamental responsável pela área da Administração da Justiça;
- d) Departamento Governamental responsável pela área de Relações Exteriores;
- e) Departamento Governamental responsável pela área da Administração Pública;
- f) Unidade de Coordenação da Reforma do Estado;
- g) Órgão de gestão da Casa do Cidadão.



1 743000 001730

Artigo 32.º

Funcionamento

1. Os membros do Conselho de Gestão, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que representam e designados pelo membro do Governo responsável pela área dos Registos Civil e Identificação, para um mandato de três anos, renovável.

2. As deliberações do Conselho de Gestão são adoptadas por maioria simples dos membros, cabendo ao coordenador, em caso de empate, o voto de qualidade.

3. O Conselho de Gestão poderá convidar representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, consoante o interesse da matéria, para participar nas suas reuniões.

4. A participação no Conselho de Gestão é considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 33.º

Gestão executiva

1. Cabe ao representante do departamento governamental responsável pela área do Registo Civil e Identificação assegurar a gestão executiva do Conselho de Gestão do SNIAC, incumbindo-lhe:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Gestão do SNIAC;
- b) Propor ao Conselho de Gestão as diretrizes e critérios para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do SNIAC e prover os meios para o seu funcionamento;
- c) Gerir os protocolos celebrados no âmbito do SNIAC;
- d) Operacionalizar e actualizar o Cadastro Nacional do Registo, Identificação e Autenticação Civil;
- e) Promover e monitorizar a troca de informações entre os serviços integrantes do SNIAC;
- f) Outras competências atribuídas por lei.

2. Compete ainda especialmente ao Gestor Executivo:

- a) Dirigir e orientar os serviços que dele dependem sobre os procedimentos relativos à identificação e recolha dos dados de identificação do cidadão, designadamente biométricos e outros exigidos para a emissão do Cartão Nacional de Identificação;
- b) Orientar, de acordo com as diretrizes do Conselho de Gestão, a implementação dos procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários e agentes;
- c) Fornecer aos demais subsistemas de bases de dados os elementos para a identificação e autenticação dos cidadãos constantes da base de dados do SNIAC;
- d) Assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares e a correção de inexactidões, bem como de velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições previstas na lei.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 34º

Gestão de mobilidade dos cidadãos

Cabe ao Governo criar, no âmbito do SNIAC, um sistema de gestão de mobilidade dos cidadãos para a harmonização e a certificação da identificação da morada dos cidadãos, válida para os diversos serviços da Administração Pública.

Artigo 35º

Campanha de recolha de dados biométricos e demais elementos de identificação

Cabe ao Governo, através do departamento governamental responsável, promover campanha de recolha de dados biométricos e outros elementos de identificação a todos os cidadãos nacionais, residentes no território nacional e no estrangeiro, a fim de serem registados no SNIAC.

Artigo 36º

Sanções

1. A violação das regras estabelecidas no presente diploma e que se enquadrem no âmbito da Lei nº 133/V/2001, de 22 de Janeiro, são aplicáveis as correspondentes sanções aí previstas.

2. A violação das normas constantes dos diplomas regulamentares da presente lei constitui contra-ordenação e é punível nos termos aí previstos.

Artigo 37.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



1 743000 001730

Lei n.º 44/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho, corrigindo as incongruências, contradições, omissões e distorções constantes do mesmo, decorrentes, quer de opções de norma que vieram a revelar-se não conformes com o objecto e o sentido da autorização legislativa, contida na Lei n.º 55/VII/2010, de 8 de Março, em particular com a preocupação da simplificação dos trâmites e da celeridade na resolução judicial dos litígios, quer de erros materiais, designadamente de escrita, de concordância gramatical, de sistematização, ou de remissão normativa feita a outros preceitos legislativos.

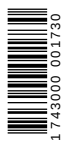
Artigo 2.º

Extensão

A presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

1. Eliminação da faculdade e do exercício do patrocínio por pessoas não habilitadas para o efeito (artigo 35.º);
2. Estabelecimento dum regime não exaustivo de atribuição de força executiva aos documentos particulares, nomeadamente, documento de quitação passado a fiador ou equiparado para efeito de exercício de direito de regresso (artigo 50.º);
3. Clarificação das situações em que deve ser exigido o reconhecimento notarial de documento particular para que o mesmo tenha força executiva (artigo 55.º);
4. Clarificação dos casos em que é conferida legitimidade passiva na execução de bens com garantia real e que pertençam ou estejam na posse de terceiros, fazendo-a recair no primeiro caso directamente contra este se o credor pretender fazer valer desde logo a garantia, sem prejuízo de também se chamar o devedor para a mesma acção, que será demandado para a completa satisfação do crédito exequendo; no segundo caso, podendo desde logo, ser o terceiro demandado juntamente com o devedor. (artigo 60.º);
5. Atribuição ao juiz da causa do poder de suscitar oficiosamente perante as instâncias superiores a questão do conflito de competência (artigo 110.º);
6. Alargamento das situações em que é permitida a tramitação dos actos processuais por via electrónica e permissão da sua regulamentação por Portaria (artigo 131.º);

7. Clarificação da transferência do termo para a prática de acto para o dia seguinte ao da ocorrência de tolerância de ponto, independentemente do período da sua dispensa. (Artigo 137.º);
8. Clarificação da não aplicabilidade ao Ministério Público da faculdade para a prática de acto no dia seguinte ao do seu termo, independentemente do justo impedimento, com o aditamento de mais um número ao artigo 138.º;
9. Eliminação da imposição às partes do dever de apresentarem, com o suporte papel dos seus articulados, uma cópia dos mesmos em suporte digital. (artigo 143.º);
10. Clarificação, em caso de ausência do mandatário, de quem é que deve ser considerado responsável pelo recebimento das notificações no escritório do advogado e da possibilidade do recurso à notificação por carta registada com aviso de recepção, quando não haja adequada indicação de quem é o responsável para tal efeito (artigo 233.º);
11. Imposição aos oficiais de justiça do dever de emitirem, no acto, certidão das notificações que efectuarem (artigo 238.º);
12. Eliminação da apresentação da petição inicial, de forma regular, como condição para que se considere iniciada a instância (artigo 243.º);
13. Alargamento dos casos em que na acção executiva a instância fica suspensa, contemplando-se, também, a fase do pagamento (artigo 252.º);
14. Determinação da possibilidade do juiz da causa proceder à suspensão da instância, quando haja acordo das partes nesse sentido (artigo 255.º);
15. Estabelecimento da regra que a instauração do incidente da falsidade superveniente apenas é permitida à parte que haja anteriormente reconhecido o documento em causa como verdadeiro (artigo 329.º);
16. Alargamento da possibilidade de se requerer o arresto por parte de qualquer credor que tenha fundado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito (artigo 374.º);
17. Eliminação do número 2 do artigo 358º do Código do Processo Civil;
18. Reposição da regra do anterior CPC que estabelece que quando o réu não tenha dado causa à acção ou a não conteste, as custas do processo são da responsabilidade do autor; com a enumeração dos casos em que se deve entender que o réu não deu causa à acção.
19. Alargamento da tramitação respeitante à vertente abreviada do processo ordinário a



todas as acções condenatórias de valor não superior à alçada do tribunal de comarca e redução para metade dos prazos estabelecidos na lei para a apresentação da contestação e posteriores articulados e, bem assim, para a proferição da sentença (artigo 425.º);

20. Estabelecimento da regra segundo a qual não deve haver recurso do despacho determinativo do aperfeiçoamento da petição inicial (artigo 437.º);

21. Clarificação do preceito que determina a cobrança dos autos pela secretaria no sentido de ter que ser efectuada mediante requerimento do respectivo escrivão, quando haja decorrido o prazo para a apreciação preliminar da petição inicial, e do dever do juiz motivar a recusa na satisfação dessa solicitação nos próprios autos (artigo 438.º);

22. Eliminação da dispensa do ónus da impugnação dos factos articulados pelo autor por parte do Ministério Público, quando este representa o Estado (artigo 450.º), com atribuição de um prazo diferenciado, mais longo, ao Ministério Público, para contestar a acção quando em representação do Estado (artigo 446.º);

23. Reformulação do regime do despacho de aperfeiçoamento da contestação, com o estabelecimento que, se a parte corresponder ao convite formulado pelo juiz, os factos objecto de esclarecimento, aditamento ou correcção ficam sujeitos às regras gerais sobre a contraditoriedade e prova (artigo 461.º);

24. Clarificação da fase processual imediatamente a seguir aos articulados, assumindo-a como uma antecâmara da audiência final de discussão e julgamento, epigrafando-a com a designação de «Audiência Preparatória», com finalidades multipolares, e sucessivamente excludentes, a saber: o saneamento do processo, o julgamento antecipado e a fixação da base instrutória;

25. Reformulação e clarificação nos (artigos 467.º a 470.º) da tramitação dessa Audiência Preparatória, através do seguinte: (a) consagração de um preceito introdutório da secção, destinado à regularização da instância antes de se entrar efectivamente na fase da audiência preparatória; (b) Atribuição do nomen juris de «despacho saneador» à decisão judicial que toma conhecimento das excepções processuais ou que procede ao antecipado julgamento da causa; (c) Admissibilidade do adiamento da audiência preparatória, por uma única vez, por falta de advogado, havendo motivo ponderoso; (d) Continuação da audiência preparatória, sem interrupção, caso o processo deva prosseguir, depois de proferido o despacho saneador; (e) Explicitação que o debate

instrutório também se realizará ainda que não haja lugar à realização de audiência destinada ao julgamento antecipado ou para o conhecimento de excepções e indicação da respectiva tramitação para tais casos; (f) Estabelecimento de regra segundo a qual a marcação de data para a realização da audiência final é feita no fim do debate instrutório, ponderada a data provável daquela e das diligências de instrução a serem realizadas antes dela. Consequente oferecimento, no prazo de 3 dias do final da audiência preparatória, das provas a serem produzidas. (g) Explicitação que a faculdade de reclamação contra o despacho que fixa os factos assentes e os por provar deve ter apenas por fundamento o excesso ou a obscuridade da decisão, pronunciando-se o juiz, na própria audiência, sobre o requerimento;

26. Estabelecimento de regra que esclareça que se a recusa de colaboração com o tribunal provier da parte, tal conduta será livremente apreciada pelo julgador para efeitos probatórios, mas que tal apreciação é feita sem prejuízo do que decorre do regime de inversão do ónus da prova estabelecido no Código Civil (artigo 477.º);

27. Eliminação da regra processual que põe a cargo das partes um dever de fornecimento ao tribunal dos equipamentos destinados à gravação dos depoimentos a serem produzidos em audiência (artigo 480.º);

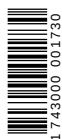
28. Consagração de tramitação menos complexa de produção de prova documental, cinematográfica e similar, eliminando-se a sua exibição processual em mais do que uma audiência (artigo 485.º);

29. Estabelecimento de regra que esclareça que a não apresentação injustificada de documento de prova em poder da Parte será livremente apreciada pelo julgador, mas sem prejuízo do que decorre do regime de inversão do ónus da prova (artigo 486.º);

30. Eliminação da cumulativa aplicação de sanção indemnizatória, com multa decorrente do incumprimento de despacho judicial que determine apresentação de cópia legível de documento patente dos autos (artigo 498.º);

31. Consagração de regime que deixe expresso que o interrogatório da Parte que tenha que depor no processo é efectuado exclusivamente pelo juiz, mesmo quando esse depoimento seja decorrente de requerimento da parte contrária ou dos seus compartes (artigo 514.º);

32. Estabelecer como regime a regra de nomeação de um único perito na produção da prova por arbitramento, salvo acordo das partes (artigo 518.º);



1 743000 001730

33. Redução, para cinco dias, com relação ao prazo para se requerer a comprovação da veracidade da letra ou da assinatura apostas em documento tardiamente apresentado (artigo 519.º);
34. Eliminação da faculdade de formulação de quesitos secretos na peritagem (artigo 523.º);
35. Compaginação do regime da prova testemunhal na justiça cível com o estabelecido no Código do Processo Penal de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, no que respeita à capacidade para depor, à faculdade de recusa em depor por parte de determinadas pessoas, ao dever que impende sobre o juiz de advertir a estas últimas dessa faculdade e à consequência processual da omissão judicial de tal advertência; clarificação, outrossim, que estão impedidas de depor como testemunha as pessoas que podem depor como parte (artigo 535.º);
36. Permitir alteração ou aditamento do role de testemunhas até 10 dias antes da data de audiência do julgamento, sendo a parte contrária notificada para usar de igual faculdade, no prazo de 5 dias, incumbindo às partes a apresentação das testemunhas indicadas na alteração ou aditamento;
37. Simplificação dos trâmites referentes a depoimento como testemunha, quando prestado pelo Chefe de Estado, com a sua transposição para os autos pelo escrivão do processo;
38. Reposição de um número máximo de depoentes que podem ser oferecidos para depor sobre cada facto sujeito a prova testemunhal, as testemunhas são apresentadas pelas partes, salvos nos casos em que careçam de autorização, situação em que são notificadas mediante requerimento (artigo 547.º);
39. Compaginação do sistema do pagamento do abono de despesas e indemnizações a testemunhas com o que se acha regulado a respeito no Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de Janeiro (artigo 557.º);
40. Redução, para cinco dias, do prazo para justificação da falta de comparecimento das pessoas que tenham sido convocadas para a audiência (artigo 563.º);
41. Expressa clarificação da regra processual determinativa do julgamento da matéria de facto pelo juiz, exclusivamente na sua sentença, eliminando-se a possibilidade de tal pronúncia no decurso da audiência final (artigo 565.º);
42. Eliminação da dualidade de recursos das decisões da primeira instância, com a consequente adopção de uma única modalidade de recurso ordinário de tais decisões, com a designação tradicional de recurso de apelação, consequente eliminação do recurso de agravo e de reformulação dos correspondentes preceitos do Código que se referem a esta última modalidade de recurso; estabelecimento do regime do recurso per saltum para o STJ, quando a inconformação do recorrente com a sentença da primeira instância incida, exclusivamente, sobre matéria de direito; ampliação dos poderes do relator para conhecimento de questões interlocutórias durante a tramitação do recurso; atribuição de efeito meramente devolutivo a recursos ordinários das decisões proferidas em primeira instância, à excepção das acções sobre o estado das pessoas, arrendamento urbano para habitação, posse ou propriedade da casa de habitação (artigos 585.º a 672.º);
43. Clarificação dos preceitos respeitantes à exequibilidade das decisões judiciais, estabelecendo-se que apenas à sentença homologatória de acordo em que haja reconhecimento de direitos e obrigações e à sentença condenatória é que são atribuídas forças executivas (artigos 673.º);
44. Clarificação da possibilidade da acumulação do incidente da oposição à penhora com o da oposição à própria acção executiva, quando o executado não tenha sido previamente citado para esta acção (artigo 687.º);
45. Clarificação que, além das coisas corpóreas, existem direitos que são inalienáveis e insusceptíveis de penhora (artigo 698.º);
46. Clarificação normativa no sentido da limitação da impenhorabilidade absoluta dos bens do Estado e outras pessoas públicas unicamente com relação aos bens do domínio público destas entidades; ficando os demais bens dessas mesmas entidades, bens patrimoniais, passíveis de penhora, salvo se tiverem sido especificamente destinados à realização de fins de utilidade pública. Consagração da presunção que se destinam à realização de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária, os bens pertencentes ou afectados à Presidência da República, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradorias de República, Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, órgãos e serviços da Defesa, da Segurança e da Saúde (artigo 699.º);
47. Revisão do regime da responsabilização dos oficiais de justiça pela guarda dos bens



penhorados, compatibilizando-o com a recente reforma orgânica dos tribunais que, entretanto, manteve a plenitude da jurisdição e consequente superintendência nas actividades de secretaria pelo juiz (artigo 735.º); revisão, também, da norma que estabelece no artigo 735.º a obrigatoriedade da indagação judicial do Banco de Cabo Verde sobre a existência de contas bancárias para efeitos de penhora, eliminando-se o condicionalismo da presunção por lei da sua existência, que tornaria desnecessária a solicitação de uma tal intermediação;

48. Estabelecimento de regras que permitam a suspensão da execução nos casos e condicionalismos seguintes: (a) Ao credor com garantia sobre os bens penhorados nos termos consentidos por lei e que não disponha do correspondente título, a faculdade de requerer dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos até que obtenha ele em acção própria, sentença exequível; (b) A qualquer credor para impedir os pagamentos, quando tiver sido instaurado processo de falência ou de insolvência contra o executado; (c) A qualquer exequente na pendência de varias execuções sobre os mesmos bens, naquela em que a penhora tiver sido posterior (artigo 749.º);

49. Alargamento dos trâmites do processo especial de arbitramento à tutela jurisdicional do direito de demarcação e previsão de regra processual subsidiária para os casos em que por lei ou negócio jurídico seja exigível um arbitramento (artigo 898.º);

50. Estabelecimento de limitação do número de testemunhas admitidas a depor em cada processo de jurisdição voluntaria e por cada facto a provar na mesma acção (artigo 1058.º);

51. Directa inserção no próprio Código do Processo Civil, a publicar de harmonia com o disposto do número 53 do presente artigo, das correcções que se impuserem por manifesto erro de escrita, de concordância gramatical, de sistematização, de remissões e, bem assim, de repetições de preceitos ou manifesta redundância redactorial dos respectivos conteúdos;

52. Normaçaõ nas disposições finais e transitórias do decreto legislativo de execução da presente autorização legislativa: (a) de um preceito que preserve o ora vigente regime dos recursos com relação aos processos que se encontram pendentes nos tribunais, (b) de preceito que estabeleça a tramitação a observar nas acções especiais extintas com a entrada em vigor do novo Código e que se encontram pendentes nos tribunais sem que haja opposição do requerido à sua citação, (c) que proceda à reformulação das regras do processo do reconhecimento registal da união de facto previsto no Decreto-

Lei n.º 13/98, de 13 de Abril, eliminando-se, a exigência da apresentação do certificado do registo criminal dos conviventes para o recebimento judicial do correspondente pedido; (d) que proceda ao aditamento ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, de preceitos que regulam a tramitação a ser seguida nas acções de justificação judicial do suprimimento do domínio e do trato sucessivo;

53. Determinação da republicação do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Junho, com as alterações normativas autorizadas pela presente lei;

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 11 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 45/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Criação

É criado o Conselho Nacional da Água e Saneamento, adiante abreviadamente designado por CNAS.

Artigo 2.º

Natureza e fins

O CNAS é um órgão de consulta do Governo funcionando como instância de programação, articulação



1 743000 001730

permanente, harmonização, e acompanhamento, bem como de expressão e coordenação dos diversos interesses legítimos, públicos e privados, que se manifestam e se interpenetram, ao nível nacional e municipal, no âmbito da definição e implementação das políticas nacionais em matéria da água e do saneamento.

Artigo 3.º

Atribuição

O CNAS tem por atribuição fundamental emitir parecer e assegurar a concertação de posições políticas e sociais relativamente à gestão integrada e sustentável da água e do saneamento em Cabo Verde estabelecendo a respetiva relação com a política nacional de redução da pobreza e o crescimento económico do país.

Artigo 4.º

Competência

1. Na prossecução das suas atribuições, compete, designadamente ao CNAS:

- a) Propor ao Governo a política de exploração e gestão integrada da água e do saneamento, bem como formular propostas de alteração ou revisão das mesmas;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre os programas e planos estratégicos nacionais para o desenvolvimento, protecção e gestão sustentável da água, bem como do saneamento a nível nacional;
- c) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo ou regulamentar;
- d) Propor medidas de promoção da igualdade, equidade e paridade de género na definição de políticas de água e saneamento, bem como de protecção dos grupos sociais desfavorecidos e acompanhar a respectiva implementação;
- e) Acompanhar a implementação das políticas de água e saneamento por parte dos organismos competentes e emitir parecer sobre os impactos sócio-económicos e financeiros das políticas e medidas legislativas relacionadas com a água e o saneamento;
- f) Emitir parecer sobre os planos estratégicos e de desenvolvimento da Agência Nacional da Água e Saneamento – ANAS.

2. O CNAS elabora e aprova o seu regimento.

Artigo 5.º

Composição

1. O CNAS é constituído pelo membro do Governo responsável pelos sectores da Água e Saneamento, e pelos representantes dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, Planeamento, Agricultura, Energia, Economia, Mar, Saúde, Infraestruturas e tutela das autarquias locais.

2. O CNAS é constituído ainda por:

- a) O Presidente da ANAS;
- b) O Presidente da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- c) O Presidente do ICIEG;
- d) O Presidente da ARE;
- e) Os Presidentes das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento e Barlavento ou seus representantes;
- f) O Presidente da Câmara de Turismo;
- g) O Presidente da Plataforma das ONG's;
- h) O Presidente da Associação de Defesa dos Consumidores, nomeado pelas mesmas;
- i) Um representante das Universidades, nomeado pelas mesmas;
- j) Um representante dos operadores de distribuição de água e saneamento, nomeado pelos mesmos;
- k) Um representante dos operadores de produção de água, nomeado pelos mesmos;
- l) Um representante das associações relacionadas com a problemática da integração social e da igualdade social e da igualdade e equidade de género, nomeado pelas mesmas;
- m) Duas personalidades de reconhecido mérito e idoneidade em matéria de água e saneamento cooptados pelos membros do CNAS, sob proposta do Presidente.

3. Podem tomar parte nas reuniões do CNAS, a convite do seu presidente, personalidades de reconhecido mérito e idoneidade na matéria a discutir, sem direito a voto.

4. O Secretário-geral da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos toma parte nas reuniões do CNAS, sem direito a voto.

Artigo 6.º

Localização setorial

O CNAS funciona junto do Ministério da tutela da água e do saneamento.

Artigo 7.º

Relacionamento com outros organismos

CNAS tem direito a beneficiar da cooperação e colaboração das autoridades e serviços competentes do Estado e das Autarquias Locais, em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II

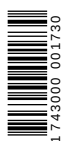
Organização

Artigo 8.º

Órgãos

São órgãos do CNAS:

- a) O Plenário;
- b) O Secretariado Executivo.



Secção I

Plenário

Artigo 9.º

Natureza e composição

O Plenário do CNAS é constituído pelo universo de todos os seus membros ou representantes legítimos.

Artigo 10.º

Presidência

O Plenário do CNAS é presidido pelo membro do Governo responsável pelos sectores da água e do saneamento.

Artigo 11.º

Poderes

O Plenário detém todos os poderes necessários para a prossecução das atribuições e competências do CNAS referidos nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 12.º

Funcionamento

1. O Plenário reúne-se pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Plenário só pode deliberar validamente com a presença de pelo menos metade mais um dos seus membros.

3. As deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

4. A ata da reunião deve ser aprovada pelo Plenário e assinada pelo Presidente e Secretário Executivo.

Artigo 13.º

Senhas de presença

1. Por cada reunião do Plenário em que participarem, os membros do CNAS, com exceção do membro do Governo ou de representantes de instituições públicas, recebem senhas de presença.

2. O valor das senhas de presença é estipulado por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas da água e do saneamento e das finanças e planeamento.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do CNAS beneficiarão das ajudas de custo que ao caso couber, assim como do direito ao pagamento das despesas de deslocação para participarem das reuniões dos seus órgãos quando estas se realizarem fora do Concelho onde exercem a sua atividade profissional.

Secção II

Secretariado Executivo

Artigo 14.º

Natureza

O CNAS dispõe de um Secretariado Executivo, dirigido por um secretário executivo que assegura a preparação e operacionalização das suas decisões.

Artigo 15.º

Meios

Os meios administrativos, técnicos e financeiros necessários ao funcionamento do CNAS são garantidos pelo Orçamento da ANAS.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Extinção

É extinto o Conselho Nacional de Água (CNAG) criado pela Lei n.º 41/II/84, com o aditamento que lhe foi feito pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro.

Artigo 17.º

Transição

Todos os materiais e dados pertencentes ao CNAG, designadamente o seu espólio documental e as actas são transferidos para o CNAS.

Artigo 18.º

Revogação

São revogados os artigos 39.º a 49.º da Lei n.º 41/II/84, de 18 de Junho, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação

Aprovada em 29 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 46/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Criação

É criada a Agência Nacional de Água e Saneamento, adiante abreviadamente designada por ANAS.



1743000 001730

Artigo 2.º

Natureza

A ANAS é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotada de personalidade colectiva pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Fins

1. A ANAS tem por fim a implementação das políticas governamentais e a gestão integrada dos investimentos no sector da água e saneamento, bem como o planeamento estratégico, o seguimento, a regulação técnica, a supervisão e a monitorização dos serviços de produção, distribuição e comercialização de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes líquidos e resíduos em todo o território nacional.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da competência dos municípios prevista no artigo 29.º dos respectivos Estatutos, e deve pressupor uma forte articulação entre a ANAS e os municípios.

Artigo 4.º

Equiparação ao Estado

A ANAS é equiparada ao Estado enquanto autoridade nacional para água e o saneamento, detendo os poderes, as prerrogativas e as obrigações conferidos ao Estado, enquanto garante da prestação de serviços de interesse geral, nomeadamente no que respeita à:

- a) Execução coerciva das decisões de autoridade por ela adoptadas;
- b) Liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, das taxas e rendimentos provenientes das suas actividades;
- c) Uso público dos serviços e sua fiscalização;
- d) Protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- e) Regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas actividades e aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;
- f) Responsabilidade civil extracontratual, nos domínios dos actos de gestão pública;
- g) Instrução e aplicação de sanções em processo contra-ordenacional;
- h) Colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o imediato cumprimento de normas e determinações, que por razões de segurança, de garantia de inviolabilidade de bens públicos, ou de protecção de saúde pública, devem ter execução imediata.

Artigo 5.º

Superintendência

A superintendência do Governo sobre a ANAS incumbe ao membro do Governo responsável pela água e o saneamento.

Artigo 6.º

Regime Jurídico

A ANAS rege-se pelas normas constantes do regime jurídico geral dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, dos respectivos estatutos, e ainda, supletivamente do regime geral de direito público aplicável aos serviços da administração pública.

Artigo 7.º

Extinção do Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos

1. É extinto o Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH) criado pela Lei n.º 41/II/84, de 18 de Junho, com aditamento que lhe foi feito pelo Decreto-Legislativo nº 5/99, de 13 de Dezembro.

2. A extinção do INGRH implica o termo dos mandatos do respectivo Presidente e Vogais do Conselho Geral que, contudo, se mantêm no exercício das suas funções até a sua efectiva substituição, que se considera automática, com o empossamento dos membros da Comissão Instaladora da ANAS.

Artigo 8.º

Transição de pessoal

1. O pessoal do quadro do extinto INGRH transita para o quadro de pessoal da ANAS mediante a verificação de perfis profissionais, até ao limite do número de vagas existentes, a ser realizada no prazo máximo de 180 dias, após da entrada em vigor do presente diploma.

2. A lista dos trabalhadores nos termos do número anterior constará de portaria do membro que exerce a superintendência sobre o INGRH, sob proposta da Comissão instaladora da ANAS.

3. O pessoal do quadro do INGRH que não transitar para o quadro da ANAS ao abrigo do número 1 será indemnizado nos termos do Código Laboral, salvo o disposto nos artigos 9º e 10º do presente diploma.

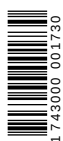
4. O pessoal com contrato de trabalho a prazo que não ingressar no quadro da ANAS mediante verificação de perfis profissionais nos termos do número 1, será igualmente indemnizado nos termos do código laboral, salvo o disposto nos artigos 9º e 10º do presente diploma.

Artigo 9º

Transferência de trabalhadores para outros postos de trabalhos

1. Não há lugar à indemnização, ao abrigo dos números 2 e 3 do artigo anterior, se o empregador transferir o trabalhador para outros postos de trabalho na administração directa ou indirecta do Estado, salvaguardando os direitos adquiridos.

2. Ocorrendo o previsto no número anterior, os contratos de trabalho são reajustados às circunstâncias do novo local de trabalho e à natureza do emprego, ficando as despesas de transferência sob a exclusiva responsabilidade da ANAS.



Artigo 10.º

Aposentação antecipada

1. Pode requerer a aposentação antecipada o pessoal do quadro do INGRH que reúna uma das seguintes condições:

- a) Tenha atingido cinquenta e cinco (55) ou sessenta (60) anos de idade, conforme se trate de mulher ou homem, independentemente do tempo de serviço e de submissão à Comissão Verificação de Incapacidades;
- b) Tenha completado vinte e oito (28) anos de serviço, independentemente da idade ou de submissão à Comissão de verificação de incapacidades.

2. Ao pessoal do quadro que tiver requerido a aposentação antecipada nos termos do presente artigo é atribuído uma bonificação de 20% sobre o tempo de serviço prestado.

3. O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no presente artigo é calculado nos termos da lei geral.

Artigo 11.º

Disponibilidade

Enquanto não se efectivarem quaisquer das situações previstas nos artigos 8º, 9º e 10º, o pessoal do quadro do INGRH fica na situação de disponibilidade, pelo período máximo de 180 dias, com direito ao respectivo salário e todas as demais regalias decorrentes do seu contrato de trabalho e da legislação laboral.

Artigo 12.º

Sucessão nos direitos e obrigações

1. A ANAS sucede na titularidade dos direitos e obrigações dos organismos cujas atribuições assume no domínio da água e do saneamento, o INGRH, a Direcção Geral de Energia/Ministério do Turismo, Indústria e Energia (DGE/MTIE), a Direcção Geral da Infraestrutura/Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima (DGI/MIEM) e a Direcção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural/Ministério de Desenvolvimento Rural (DGADR/MDR), qualquer que seja a sua fonte e natureza.

2. Os contratos outorgados pelos organismos referidos no número anterior mantêm a respectiva validade e eficácia após a entrada em vigor do presente diploma.

3. As referências aos organismos referidos no número 1 constantes de lei ou contratos consideram-se feitas à ANAS.

4. O presente diploma constitui título bastante da comprovação do previsto nos números anteriores para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do Conselho de Administração da ANAS, todos os actos necessários à regularização da situação

resultante da criação da ANAS e consequente extinção do INGRH e sucessão nas atribuições dos outros organismos aí referidos.

Artigo 13.º

Regime de instalação

A ANAS fica em regime de instalação, por um período de 10 meses, destinada a criar as condições humanas, técnicas e materiais indispensáveis à sua efectiva entrada em funções e ao pleno exercício das suas actividades.

Artigo 14.º

Comissão instaladora

1. Durante o período de instalação os poderes e competências dos órgãos de gestão da ANAS são exercidos por uma comissão instaladora.

2. A missão principal da comissão instaladora é programar, propor, conduzir e executar as actividades e medidas necessárias à efectiva instalação da ANAS, nomeadamente:

- a) Definir a estrutura de gestão e o modelo de organização e funcionamento a adoptar pela ANAS;
- b) Elaborar uma proposta do quadro e do estatuto do pessoal da ANAS, do plano de cargos, carreiras e salários dos trabalhadores da ANAS;
- c) Mobilizar e gerir os recursos financeiros necessários à instalação da ANAS.

3. A comissão instaladora é integrada por 4 membros, sendo um presidente e três vogais, designados por despacho do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

4. A remuneração dos membros da Comissão Instaladora é fixada por despacho conjunto do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território e da Ministra das Finanças e Planeamento.

5. Os encargos decorrentes do funcionamento da Comissão Instaladora são suportados pelo orçamento do extinto INGRH que se transfere para aquela.

Artigo 15.º

Revogação

São revogados os artigos 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 41/II/84, de 18 de Junho, o Decreto-Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de Junho, bem como todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 16.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da ANAS, anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, e baixam assinados pelo Presidente da Assembleia Nacional.



1743000 001730

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 9 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

ESTATUTOS DA Agência Nacional de Água e Saneamento

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

A Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS) é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotada de personalidade colectiva pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Fins

1. A ANAS tem por fim a implementação das políticas governamentais e a gestão integrada dos investimentos no sector da água e saneamento, bem como o planeamento estratégico, o seguimento, a regulação técnica, a supervisão e a monitorização dos serviços de produção, distribuição e comercialização de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes líquidos e resíduos em todo o território nacional.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da competência dos municípios previstos no artigo 29º dos respectivos Estatutos, e deve pressupor uma forte articulação entre a ANAS e os municípios.

Artigo 3.º

Sede

A ANAS tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4.º

Autonomia funcional

Sem prejuízo da sua autonomia funcional a actividade da ANAS respeita os macroinstrumentos de política do

país em matéria de água e saneamento, designadamente o Programa do Governo, o Plano Nacional de Desenvolvimento, os consensos obtidos e os pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Água e Saneamento (CNAS), bem como as directivas e orientações emitidas pelo membro do Governo que exerce a superintendência.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

A ANAS tem âmbito nacional podendo dispor de serviços desconcentrados em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 6.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da ANAS abrange os direitos e obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. A ANAS não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 7.º

Cooperação com outras entidades

A ANAS deve estabelecer formas de cooperação ou associação com entes de direito público ou privado, nomeadamente, com as Câmaras Municipais e outras entidades públicas ou privadas afins, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das atribuições ou não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 8.º

Cooperação de outras autoridades

A ANAS beneficia da cooperação das autoridades e serviços competentes do Estado em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções

Artigo 9.º

Recurso a serviços externos

A ANAS pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Secção I

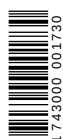
Atribuições e competências

Artigo 10.º

Atribuições

1. A ANAS tem por atribuição:

- Implementar as políticas governamentais, coordenar e gerir de forma integrada os investimentos no sector da água e saneamento,



1743000 001730

bem como proceder ao planeamento estratégico, seguimento, regulação técnica, supervisão e monitorização dos serviços de produção, distribuição e comercialização de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes líquidos e resíduos, em todo o território nacional;

- b) Assegurar o controlo da qualidade e da economia da água e dos serviços do saneamento;
- c) Promover a gestão de projectos de infraestruturas hídricas e de saneamento a nível nacional e gerir os respectivos fundos de financiamento;
- d) Assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a ampliação das infraestruturas de distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais e resíduos a nível nacional;
- e) Preparar, contratar e gerir os contratos que tenham por objecto a gestão dos recursos hídricos nacionais;
- f) Assegurar o papel de concedente e de gestor de contratos de concessão de produção, transporte e distribuição de água, recolha e tratamento de resíduos a nível nacional;
- g) Registar e gerir toda a informação referente às infraestruturas de água e saneamento, sem prejuízo da competência atribuída por lei às outras instituições públicas relacionadas;
- h) Promover e articular acções de informação e comunicação nos domínios da água e do saneamento, integrando particularmente as questões relacionadas com o ambiente, a integração social e a igualdade e equidade de género;
- i) Promover a empresarialização do sector da água e do saneamento;
- j) Exercer em representação do Estado todas as demais funções inerentes à sua condição de titular e garante dos serviços de abastecimento de água e saneamento a nível nacional.

2. A prossecução das atribuições da ANAS a nível nacional concretiza-se no respeito pelo princípio da autonomia municipal e pelo regime legalmente definido de delimitação e coordenação de actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos e de gestão de serviços.

Artigo 11.º

Competência em matéria de supervisão

Compete à ANAS em matéria de supervisão:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspecção e controle;
- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, bem como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;
- d) Acompanhar as actividades dos operadores do sector de água e saneamento.

Artigo 12.º

Competência em matéria de representação

Compete à ANAS em matéria de representação do sector de água e saneamento:

- a) Coadjuvar o Governo, a pedido deste, ou por iniciativa própria, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais para o sector da água e do saneamento e das actividades dos operadores, incluindo a emissão de pareceres e a elaboração de projectos de legislação nesse domínio;
- b) Implementar a estratégia política do Governo em matéria de água e saneamento;
- c) Intervir no desenvolvimento de planos gerais, planos directores e de protecção do meio ambiente em matéria da água e do saneamento;
- d) Assegurar a representação técnica do Estado de Cabo Verde nos organismos internacionais congéneres, quando de outro modo não for determinado;
- e) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pelo sector da água e do saneamento e pelas relações externas, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com os recursos hídricos e o saneamento.

Artigo 13.º

Competência em matéria de concessão e licenciamento do serviço público

Compete à ANAS, previamente à decisão do Governo e ouvidos os municípios interessados:

- a) Atribuir as concessões de serviço público e licenças em matéria de água e saneamento, minutar e aprovar os respectivos cadernos de encargos, licenças e contratos de concessão;
- b) Autorizar a cessão, alienação ou oneração das concessões ou licenças;
- c) Rescindir ou modificar os contratos de concessão ou licenças, bem como a eventual rescisão, sequestro ou resgate dos mesmos.



1 743000 001730

Artigo 14.º

Competência em matéria de cooperação com a ARE na fixação de preços e tarifas

Compete à ANAS cooperar com a ARE:

- a) Na estipulação de tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Zelando para que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, nos termos da lei;
- c) Velando pela transparência das tarifas e pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças.

Artigo 15.º

Competência em matéria sancionatória

Compete à ANAS em matéria sancionatória:

- a) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infracções administrativas, adoptar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
- b) Aplicar as sanções previstas nos contratos e nas licenças cuja implementação e supervisão lhe caibam;
- c) Denunciar às entidades competentes as infracções às normas da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Denunciar às entidades competentes as infracções cuja punição não caiba na sua competência.

Artigo 16.º

Competência em matéria regulamentar

1. Compete à ANAS fazer regulamentos em matéria da prossecução das suas atribuições e designadamente emitindo normas sobre:

- a) A gestão sustentável dos aquíferos subterrâneos;
- b) A exploração tanto dos aquíferos, como das albufeiras de armazenamento das águas superficiais;
- c) A qualidade das obras hidráulicas;
- d) O abastecimento e a qualidade da água para os diferentes usos;
- e) A recolha, o tratamento e a reutilização das águas residuais;
- f) A qualidade do serviço prestado pelos operadores.

2. Compete ainda à ANAS aprovar os regulamentos relativos à sua própria organização e funcionamento.

Artigo 17.º

Competência em matéria consultiva

1. A ANAS pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pelo Governo e pode, por sua livre iniciativa, propor ou sugerir medidas de natureza política ou legislativas nas matérias relativas às suas atribuições.

2. A ANAS pronuncia-se ainda sobre todas as questões atinentes as suas atribuições que lhe sejam submetidas pelas entidades que prestam serviço nos domínios da água e saneamento sob sua jurisdição ou pelos consumidores ou utilizadores.

3. A ANAS deve responder no prazo máximo de sessenta dias à consultas que lhe sejam feitas pelos operadores dos sectores da água e do saneamento.

Artigo 18.º

Não discriminação

1. A ANAS não discrimina os operadores do sector da água e do saneamento, devendo para isso, assegurar a existência de condições idênticas para todos os detentores de licenças ou contratos de concessão.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva a nenhum operador no mercado.

Secção II

Princípios procedimentais em matéria regulamentar, sancionatório e de resolução de conflitos

Artigo 19.º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos e normas técnicas emitidos pela ANAS obedecem aos princípios da legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Os regulamentos da ANAS que contenham normas de eficácia externa são publicados no Boletim Oficial e, quando exista, disponibilizados no respectivo website, sem prejuízo da sua publicação por outros meios considerados adequados.

3. Os regulamentos da ANAS que apenas visem regular os procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços de água e saneamento denominam-se instruções e são notificadas aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 20.º

Princípios do procedimento sancionatório

Os procedimentos sancionatórios da ANAS respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação e procedimentos administrativos e, quando for caso disso, do regime das contraordenações.



Artigo 21.º

Sindicâncias, inquéritos e auditorias

1. A ANAS pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades concessionárias ou licenciadas, no âmbito das suas atribuições.

2. As acções previstas no número anterior serão desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas.

Artigo 22.º

Obrigações dos operadores

1. Os operadores do sector de água e saneamento devem prestar à ANAS toda a cooperação que esta lhe solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo as informações e documentos que esta lhes solicite, os quais devem ser fornecidos no prazo fixado pela ANAS.

2. A ANAS pode proceder à divulgação das informações obtidas sempre que isso seja relevante à regulação do sector, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. A ANAS pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa ou reclamação.

Artigo 23.º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A ANAS pode receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspecionar regularmente os registos das queixas e reclamações apresentadas às entidades licenciadas ou concessionárias dos serviços de água e saneamento, que são obrigadas a conservar registos adequados das mesmas.

2. A ANAS pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhe sejam directamente apresentadas, bem como apresentadas aos operadores do sector, desde que se integrem no âmbito da sua competência.

3. A ANAS pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do sector as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 24.º

Cumprimento das obrigações legais e contratuais

1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes ao cumprimento do serviço, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade definidos nos regulamentos, a ANAS pode recomendar às entidades licenciadas ou concessionárias reguladas a adopção das medidas correctivas.

2. Se as acções definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver o cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução, a ANAS pode, conforme

os casos, accionar ou propor ao Governo o accionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou o incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.

Artigo 25.º

Resolução de conflitos

A ANAS deve fomentar, em matéria da sua competência, o recurso à arbitragem voluntária entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, para a resolução de conflitos, podendo para o efeito cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada ou estabelecer acordos com centros de arbitragem já existentes.

CAPÍTULO III

Organização

Secção I

Princípios gerais

Artigo 26.º

Órgãos

São órgãos da ANAS:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração.

Artigo 27.º

Provimento do Presidente e do Conselho de Administração

1. O Presidente e os restantes membros vogais do Conselho de Administração são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro Ministro sob proposta do membro do Governo que exerce a função de superintendência, salvo o disposto no numero 2.

2. Dois dos vogais do Conselho de Administração são nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta, um do sector privado com assento no CNAS e outro da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos.

3. O mandato do Presidente e dos restantes membros do Conselho de Administração é de três anos renovável, continuando porém em funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

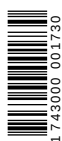
4. O Presidente e os restantes membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao Estatuto de Gestor Público.

Artigo 28.º

Estatuto remuneratório

1. O estatuto remuneratório do Presidente e dos restantes membros do Conselho de Administração é estabelecido pelo Conselho de Ministros mediante proposta do membro do Governo que exerce a superintendência sobre a ANAS.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número anterior o regime geral de segurança social, sal-



vo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime do seu lugar de origem, se assim o desejarem.

Secção II

Presidente

Artigo 29.º

Natureza e competência

1. O Presidente é o órgão executivo singular a quem compete gerir a ANAS, e designadamente:

- a) Coordenar a actividade da instituição e dirigir superiormente os seus serviços;
- b) Assegurar a gestão da instituição;
- c) Propor e executar o plano estratégico e de desenvolvimento da instituição, bem como os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos;
- d) Fazer executar e cumprir as deliberações do Conselho de Administração e superintender na execução das mesmas;
- e) Elaborar os planos de actividades e orçamentos anuais e plurianuais;
- f) Elaborar os documentos de prestação de contas;
- g) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- h) Representar a ANAS em juízo e fora dele;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal da ANAS, nos termos legais;
- j) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o projecto de regulamento orgânico e de funcionamento da ANAS;
- k) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da ANAS;
- l) Submeter à decisão do membro do Governo que o superintende os assuntos que devem ter, quando necessário, a aprovação preliminar do Conselho de Administração.

2. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência daquele órgão, os quais deverão, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

3. Nas suas faltas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado por ele, sendo a substituição comunicada à entidade da superintendência.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 30.º

Natureza, composição e nomeação

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial da ANAS, sendo composto pelo Presidente da

ANAS e até quatro vogais, nomeados em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão nos termos do artigo 27º dos presentes Estatutos.

Artigo 31.º

Competência

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar o desenvolvimento da ANAS, designadamente:

- a) Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividade e financeiros plurianuais e orçamentos anuais;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão provisional;
- c) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de actividade e orçamentos;
- d) Autorizar a realização de despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão provisional;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- f) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de superintendência os actos e documentos que nos termos da lei ou dos estatutos o devem ser;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à instituição;
- h) Administrar o património da instituição incluindo a aquisição e alienação de bens ou participações financeiras nos termos da lei;
- i) Acompanhar a actividade da instituição;
- j) Propor a criação de delegações ou outras formas de representação regional da ANAS;
- k) Deliberar sobre a contracção de empréstimos e a emissão de obrigações por parte da instituição nos termos da lei;
- l) Aprovar o plano estratégico e de desenvolvimento da instituição;
- m) Atribuir licenças e celebrar os contratos de concessão e gestão;
- n) Aprovar os regulamentos internos da Instituição;
- o) Discutir e votar o balanço e as contas;
- p) Manter a entidade de superintendência informada sobre a actividade da ANAS e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação os assuntos que dele careçam nos termos legais;
- q) O mais que lhe competir nos termos legais.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração submeter à apreciação e decisão final da entidade de superintendência:

- a) Os instrumentos de gestão provisional;



- b) A tabela salarial da ANAS;
- c) O Estatuto e o quadro de pessoal da ANAS;
- d) A criação de delegações ou outras formas de representação regional da ANAS.

Artigo 32.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, três dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos.

4. Na votação não pode haver abstenções.

5. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 33.º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar competências no Presidente ou em qualquer administrador, com a faculdade de subdelegação.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da ANAS.

3. Sem prejuízo do que vier a constar do regulamento quanto aos poderes específicos de cada um, a atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, proceder à gestão do pessoal e equipamentos e praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da ANAS e de propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 34.º

Vinculação

1. A ANAS obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
- b) Do membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta delegação para prática de acto ou actos determinados;
- c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

2. Nos actos de que impliquem movimentação de cheques a ANAS obriga-se pela assinatura do responsável pela área de financeira e do Presidente do Conselho de Administração ou de um administrador conforme determinado em acta.

3. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer Administrador ou por funcionários a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

CAPITULO IV

Estrutura orgânica e pessoal

Artigo 35.º

Serviços

1. A ANAS dispõe de departamentos técnicos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no número anterior constarão de regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

3. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições da ANAS e ao racional aproveitamento dos seus meios.

Artigo 36.º

Regime e quadro de pessoal

1. A ANAS dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria, aprovado pela entidade de superintendência, sob proposta do Conselho de Administração.

2. O pessoal da ANAS está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, estando abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. O pessoal ao serviço da ANAS é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação de decisão.

4. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da ANAS, com observância das disposições legais em matéria laboral.

5. Exceptuam-se do número 3 os actuais trabalhadores do INGRH.

Artigo 37.º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos de Constituição, os



1 743000 001730

requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidade legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ANAS não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas ou serviços sujeitos à sua fiscalização ou supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 38.º

Prerrogativas dos agentes de fiscalização

1. Os trabalhadores da ANAS, os respectivos mandatórios, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham as funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da ANAS;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para o interesse público;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do número 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo órgão competente da ANAS no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da ANAS, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector da água e do saneamento, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 39.º

Mobilidade

Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das Autarquias Locais, bem como os

empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções na ANAS em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de origem, suportando a ANAS as despesas inerentes.

CAPITULO V

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 40.º

Regras gerais

1. A gestão financeira das ANAS rege-se pelas regras da contabilidade pública.

2. A ANAS tem orçamento privativo e receitas próprias para realização das suas atribuições

Artigo 41.º

Receitas

Constituem receitas da ANAS:

- a) As dotações para o efeito inscritas no Orçamento do Estado;
- b) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras, ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamento ou concessão, aprovação e outros actos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- g) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- h) Os saldos das contas da gerência;
- i) As importâncias provenientes de empréstimos a curto, médio e longo prazo, que tenha sido autorizado a contrair, para a realização das suas atribuições;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que lhe tenham sido atribuídas por lei, acto ou por contrato.



Artigo 42.º

Despesas

Constituem despesas da ANAS todas as que forem necessárias à prossecução as suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos de serviço

Artigo 43.º

Património

O património da ANAS é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade

Artigo 44.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1. A actividade financeira da ANAS está sujeita a fiscalização dos serviços de inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através da superintendência.

2. A ANAS deve apresentar à superintendência os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

Artigo 45.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

A ANAS está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da legislação competente.

Artigo 46.º

Depósito das receitas

1. As receitas da ANAS são depositadas diariamente em conta de passagem expressamente indicada pela Direcção Geral do Tesouro.

2. Para pequenas despesas pode a ANAS dispor em cofre de um fundo de maneio nos termos da lei.

Artigo 47.º

Cobrança de créditos

1. Os créditos da ANAS provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 48.º

Orçamento e plano de actividades

1. O orçamento e plano de actividades da ANAS são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil.

2. O orçamento, será remetido à entidade da superintendência e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

Artigo 49.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano.

2. O relatório e contas devem ser obrigatoriamente submetidos à entidade de superintendência e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para conhecimento e eventual pronunciamento, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas, à expensas da ANAS.

3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema da Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 50.º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A ANAS, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 51.º

Controlo judicial

1. A actividade da ANAS de natureza administrativa está sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2. As sanções por infrações contraordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

CAPITULO VI

Superintendência

Artigo 52.º

Superintendência

1. A ANAS está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela água e saneamento.

2. O poder de superintendência compreende:

- a) O poder de definir os objetivos básicos a prosseguir pela ANAS, nomeadamente no quadro da preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) O poder de ordenar inspecções ou inquéritos ao funcionamento da ANAS ou a certos aspetos



deste, sempre que isso se mostre necessário e útil e independentemente da existência de indícios de irregularidades;

- c) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a atividade da ANAS;
- d) O poder de autorizar ou aprovar:
 - i) Os planos de investimentos e respetivos planos de financiamento,
 - ii) Os orçamentos anuais de exploração, de investimentos e financeiros, bem como as respetivas atualizações;
 - iii) Os documentos relativos à prestação de contas;
 - iv) As dotações e outras verbas a conceder pelo Orçamento do Estado;
 - v) Os contratos-programa e os contratos de gestão;
 - vi) As concessões de serviço público;
 - vii) O Estatuto de pessoal, incluindo regulamento de carreiras e o regime retributivo;
 - viii) Os demais atos que nos termos da legislação aplicável necessitam de aprovação da tutela.

3. A superintendência implica ainda o poder de dar orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes da ANAS sobre os objetivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução e exercer as demais competências de superintendência previstas na lei.

CAPITULO VII

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 53.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da ANAS, os respetivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha no exercício das suas funções e por causa dele.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infração disciplinar.

Artigo 54.º

Informação e sensibilização

A ANAS deve criar e desenvolver programas para instruir os utentes dos serviços de água e saneamento sobre os seus direitos e os seus deveres, em particular a poupança e a utilização racional da água, o cumprimento das normas de higiene e saneamento básico e o pagamento pontual das tarifas aos prestadores de serviço.

Artigo 55.º

Estudos

A ANAS deve realizar estudos periódicos, designadamente, sobre a distribuição e comportamento dos recursos

hídricos e verificação da quantidade disponível e da sua qualidade, o sistema de saneamento e a sua capacidade de resposta, as projeções de demanda e investimentos necessários.

Artigo 56.º

Registo das entidades licenciadas ou concessionadas

A ANAS organiza e mantém atualizado um registo de todas as entidades que têm contrato ou licença para operar no sector de água e saneamento sob sua jurisdição.

Artigo 57.º

Publicação das deliberações

Serão objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochuras e no website da ANAS, designadamente:

- a) As decisões, avisos e instruções da ANAS sobre as matérias relacionadas com as suas atribuições com eficácia externa;
- b) Os regulamentos com eficácia externa;
- c) O relatório anual de atividade;
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 58.º

Código de conduta

A ANAS adopta um código de conduta próprio visando o reforço da ética na sua atuação e no relacionamento com os operadores do setor de água e saneamento e com os consumidores ou utilizadores.

Artigo 59.º

Página eletrónica

1. A ANAS deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenham eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página eletrónica serve, nomeadamente, de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, visando a satisfação dos respetivos pedidos e obtenção de informações *on line* nos termos legalmente admitidos.

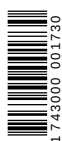
Artigo 60.º

Logotipo

A ANAS utiliza para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado pelo Conselho de Administração.

Assembleia Nacional, aos 30 de Julho de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*





1 743000 001730



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.